



O Plano Especial de Revitalização e o Plano de Insolvência

Mestrado em Solicitação de Empresa

Ana Marta de Alexandria Carvalho e Silva

Leiria, março de 2019



O Plano Especial de Revitalização e o Plano de Insolvência

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Ana Marta de Alexandria Carvalho e Silva

Estágio realizado sob a orientação da Professora Doutora Ana Filipa Conceição

Leiria, março de 2019

Originalidade e Direitos de Autor

O presente relatório de estágio é original, elaborado unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2018/2019 da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos (se aplicável).

Agradecimentos

Às colaboradoras da Causa & Feito de Leiria pelos ensinamentos, por terem confiado em mim e sempre pela boa disposição naquele escritório.

Aos meus pais, por estarem sempre do meu lado e me darem a confiança necessária para continuar.

Às minhas amigas, por me darem sempre forças, por nunca me terem deixado desistir e por todos os momentos bons de risos.

À professora Ana Filipa Conceição, pela compreensão acima de tudo.

Obrigada.

Resumo

O presente relatório visa apresentar o estágio curricular desenvolvido no âmbito do Mestrado em Solicitação de Empresa. Os objetivos do estágio incidem sobre a insolvência e recuperação de empresas, ou seja, pretendeu-se com o estágio adquirir um conjunto de competências práticas nos principais eixos da matéria que naturalmente coincidem com as diferentes competências atribuídas a um administrador judicial.

Primeiramente iremos falar sobre o tema do estágio, ou seja, iremos apresentar a entidade de acolhimento onde o estágio curricular decorreu, bem como a sua identificação. Neste primeiro ponto abordaremos as atividades desenvolvidas ao longo do mesmo, sendo que, no decorrer no relatório todas essas mesmas atividades são analisadas e explicadas com mais profundidade.

No ponto seguinte, iremo-nos debruçar sobre os meios de recuperação de empresa. Faremos uma breve análise de dados estatísticos, nomeadamente, relacionados com o tipo e pessoas envolvidas no âmbito das insolvências e recuperação de empresas. Neste mesmo ponto daremos ênfase ao PER, sendo este um meio de recuperação de empresas.

Abordaremos o plano de insolvência e toda a sua tramitação.

Não menos importante, é o papel do administrador da insolvência no âmbito de um processo de insolvência, onde destacaremos as suas principais funções no decorrer de um processo.

Abstract

This report aims to present the curricular internship developed under the Master's Degree in Business Solicitation. The objectives of the traineeship are about insolvency and recovery of companies, that is, it was intended with the internship to acquire a set of practical skills in the main axes of the matter that naturally coincide with the different competencies assigned to a trustee.

Firstly, we will start by approaching the internship theme in sim, that is, we will present the host organization where the internship took place, as well as its identification. In this first point we will discuss the activities developed throughout the same, and in the course of the report all these same activities are analyzed and explained in more depth.

In the next point, we will focus on the means of company recovery. We will make a brief analysis of statistical data, namely, related to the type and people involved in the insolvency and recovery of companies. In this same point we will emphasize the PER, being this one a means of recovery of companies.

We will cover the insolvency plan and all of its proceedings.

Not least, it is the role of the insolvency administrator in the insolvency proceedings, where we will highlight your main duties in the course of a proceeding.

Índice

Originalidade e Direitos de Autor.....	iii
Agradecimentos	iv
Resumo.....	v
Abstract.....	vi
Lista de tabelas e gráficos.....	ix
Lista de siglas e abreviaturas	x
Introdução	1
1. O estágio.....	3
1.1 Identificação da entidade de acolhimento.....	3
1.2 Atividades desenvolvidas.....	5
2. Meios de recuperação de empresa	7
2.1 Dados estatísticos.....	7
2.1.1 Enquadramento geral	7
2.1.2 Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas e processos especiais de revitalização	9
2.2 PER – Um meio de recuperação de empresas	12
2.2.1 Efeitos da nomeação do administrador Judicial provisório.....	15
2.2.2 Conclusão do processo de revitalização.....	17
2.2.2.1 Conclusão do processo com aprovação do plano de recuperação	17
2.2.2.2 Homologação do plano	18
2.2.2.3 Efeitos do plano	19
2.2.3 Conclusão do processo sem aprovação do plano de recuperação	19
2.2.4 Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação do devedor	20
2.3 O plano de Insolvência	23

2.3.1. Generalidades.....	23
2.3.2 Legitimidade para ser objeto de plano de insolvência.....	23
2.3.3 Legitimidade para apresentar a proposta de plano de insolvência	25
2.3.4 Conteúdo do plano de insolvência	26
2.3.5 Objetivos do Plano de Insolvência (al. b) do n.º 2 do art. 195.º do CIRE)...	28
2.3.6 Aprovação do plano de insolvência.....	38
2.3.7 Homologação do plano de insolvência	40
2.3.8 Efeitos da homologação do plano de insolvência.....	41
2.3.9 A execução do plano de insolvência.....	42
2.4 O administrador da insolvência.....	44
2.4.1 Nomeação do administrador da insolvência	44
2.4.2 Funções do administrador da insolvência	45
2.4.3 Exercício do cargo	49
2.4.4 Fiscalização	50
2.4.5 Prestação de contas	50
2.5 Responsabilidade	51
2.5.1 Responsabilidade civil.....	51
2.5.2 Remuneração	52
2.5.3 Destituição.....	52
2.5.4 Cessação de funções	53
Conclusão	54
Bibliografia.....	56
Web grafia.....	57
Anexos	59
Anexo A.....	60

Lista de tabelas e gráficos

Tabela 1| Pessoal ao serviço nas empresas: total e por dimensão em Portugal, 2004-2015.....

Gráfico 1| Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais de 1º instância, 2.º semestre, 2007-2016.....

Gráfico 2| Tipo de pessoa envolvidas nas insolvências decretadas nos tribunais de 1º instância, 2.º semestre, 2007-2016.....

Gráfico 3| Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 2.º semestre, 2013-2016.....

Gráfico 4| Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2.º semestre de 2016.....

Lista de siglas e abreviaturas

al. – alínea

art.º/ arts.º - artigo/artigos

cfr. – Conforme / Conferir

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CPEREF- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

DL – Decreto-lei

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça

EAJ – Estatuto do Administrador Judicial

IAMPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

InsO – Insolvenzordnung

n.º - número

p./pp. – Página / Páginas

PER – Processo Especial de Revitalização

PME – Pequenas e Médias Empresas

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Judicial

ss. - Seguintes

Introdução

No âmbito do mestrado em Solicitação de Empresa proporcionado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, podemos optar por elaborar a dissertação ou a realização de um estágio curricular, sendo que optámos pela realização do estágio. Com a escolha do estágio tivemos o intuito de ficar a conhecer num primeiro contacto, como funciona o mercado de trabalho na área e, consequentemente componentes mais práticas.

O local do estágio escolhido foi a Causa & Feito-Consultadoria de Gestão Lda., situada em leiria.

Quanto aos objetivos do estágio, este recai sobre a insolvência e recuperação de empresas. Como o estágio se realizou no escritório de um administrador da insolvência, achámos pertinente e interessante abordar o tema do Processo Especial de revitalização (PER) e do Plano de Insolvência.

Ao longo do presente relatório pretendemos aprofundar as temáticas acima mencionadas, fazendo também, uma breve análise a alguns dados estatísticos.

Nos primórdios do século XXI Portugal foi atingido por uma crise económico-financeira, aumentando, assim, o número de insolvências de pessoas singulares e pessoas coletivas. Uma das principais funções das leis de insolvência deve ser a recuperação das empresas, no entanto, para que isso aconteça é necessário recorreremos dos meios existentes. São eles, o plano de insolvência, o processo especial de revitalização – PER e a e a Lei n.º 8/2018 - Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

No presente relatório abordamos a temática do PER, sendo este, um mecanismo processual criado no âmbito do programa Revitalizar, visando disponibilizar aos empresários meios favoráveis à recuperação das suas empresas, aquando de momentos de mais dificuldades, ou seja, através deste meio, podemos vir a evitar um processo de liquidação e permitir a continuidade da empresa. Vamos falar dos efeitos substantivos e processuais da nomeação do administrador judicial provisório, conclusão do processo de revitalização, homologação e seus efeitos. Faremos referência também à conclusão

do processo sem aprovação de um plano de recuperação e homologação de acordos extrajudiciais de recuperação do devedor.

Outro meio de recuperação presente é o plano de insolvência. Conforme resulta do artigo 1.º do CIRE, *a satisfação dos credores deve ocorrer preferencialmente através de um plano de insolvência, nomeadamente baseando-se na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, só devendo ser adotados os tramites processuais da liquidação estabelecida em processo de insolvência, quando tal não se afigure possível.*

Neste ponto do nosso trabalho, vamos descrever quem tem legitimidade para ser objeto e quem tem legitimidade para apresentar proposta de um plano de insolvência, bem como, o conteúdo, objetivos, aprovação, homologação e seus efeitos e por fim execução do plano de insolvência.

Nos termos da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro (EAJ), pela leitura do artigo 2.º, ficamos a conhecer melhor a figura do administrador judicial, bem como a sua principal função. “ *O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei. O administrador judicial designa -se administrador judicial provisório, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da lei*”.

Na parte final do nosso trabalho, vamos expor qual a importância do papel do administrador da insolvência, nomeadamente como é feita à sua nomeação, as suas funções, exercício de cargo, fiscalização, prestação de contas, responsabilidade, remuneração, destituição e cessação de funções.

1. O estágio

Serve o presente ponto para dar a conhecer a entidade de acolhimento do estágio curricular inserido no mestrado de Solicitadoria de Empresa e as atividades desenvolvidas ao longo do mesmo.

O estágio ocorreu na Causa & feito – Consultadoria de Gestão, Lda. (Consultoria empresarial em Leiria) situada na Rua Arquiteto Camilo Korrodi; Terraços do Marachão, Leiria.

Quanto aos objetivos específicos de estágio, este recai sobre a insolvência e recuperação de empresas. Pretendeu-se com o estágio adquirir um conjunto de competências práticas nos principais eixos da matéria que naturalmente coincidem com as diferentes competências atribuídas a um administrador judicial.

1.1 Identificação da entidade de acolhimento

A Causa & Feito foi fundada em 1997 na Marinha Grande, sendo hoje uma empresa de consultadoria de gestão, estruturada em diversas áreas de negócio, com o objetivo de intervir sobre aspetos que mais condicionam a competitividade e o desempenho das empresas. Os seus serviços baseiam-se essencialmente na Recuperação e Relançamento de Empresas; Compra e Venda de Empresas e Corporate Finance; Contabilidade, Consultadoria Financeira e Redução de Custos; Apoio à Aquisição de Créditos e Carteiras de Crédito e Apoio a Start Up's.

Quem fundou a Causa & Feito foi Jorge Manuel Seíça Dinis Calvete, que desde os seus primórdios, além de prestar serviço de contabilidade, contava também com a prestação de serviços de consultadoria financeira e destacava-se na elaboração de candidaturas a fundos comunitários.

Foi no ano seguinte, em 1998, influenciado pelo facto de residir na Marinha Grande que iniciou a sua atividade como Gestor e Liquidatário Judicial¹.

Sempre na senda da recuperação de empresas, além da administração da Causa & Feito, a sua atividade profissional atual passa hoje essencialmente pela atividade de

¹ A função de Gestor e Liquidatário Judicial eram desempenhadas no âmbito do CPEREF.

Administrador Judicial, contando com mais de 1200 nomeações em processos de insolvência e recuperação de empresas.

A Causa & Feito tem atualmente escritórios na Marinha Grande, Leiria, Coimbra, Lisboa e Porto.

O estágio curricular ocorreu na Causa & Feito de Leiria.

Inicialmente a empresa contava com 6 funcionárias, para além de Jorge Calvete, sendo que, ainda no decorrer do estágio uma das funcionárias saiu ficando apenas 5. O facto de uma delas sair, levou a uma reestruturação das funções desempenhadas por cada uma, o que levou a momentos de muito trabalho e por vezes frustração devido ao facto de estarem demasiado subdelegadas.

Como estagiária tentei ajudar no que podia mas era sempre necessário para o escritório contratar mais alguém devido ao volume de trabalho. Assim, foi contratada mais uma funcionária para tentar equilibrar o trabalho existente.

Uma das forças desta empresa é a qualificação dos recursos humanos, sendo as funcionárias licenciadas essencialmente em Solicitadoria e Contabilidade. Importante, também, é a qualidade dos serviços prestados, no entanto, uma das fraquezas é o facto de o administrador judicial (Jorge Calvete) não passar tanto tempo no escritório como as funcionárias desejariam, pois tem sempre muitas diligências fora. Como muitos processos e documentação precisam do aval do mesmo, a sua ausência leva a que por vezes as coisas sejam mais demoradas.

Uma novidade que ocorreu enquanto se encontrava a decorrer o estágio curricular foi o facto de os administradores judiciais passarem a ter acesso ao Citius². Foi a partir do dia 12 de Setembro de 2016 que todos os administradores judiciais tiveram acesso a esta plataforma, podendo assim, entregar as suas peças processuais por via eletrónica, através do sistema Citius.

² O sistema Citius é uma plataforma informática, um sistema que permite a entrega nos tribunais de processos judiciais por via eletrónica por diversos operadores.

Inicialmente os administradores judiciais poderiam optar pela entrega de peças processuais em papel (por via postal ou diretamente nos tribunais), sendo que a partir do dia 1 de Novembro de 2016 o Cítilus passou a ser a única via para a prática de atos.

Pretendeu-se assim com esta medida, uma maior aceleração do tempo de conclusão destes casos nos tribunais.

1.2 Atividades desenvolvidas

Das atividades desenvolvidas, frequentemente enquanto estagiária elaborava as comunicações obrigatórias, ou seja, sempre que um processo dava entrada no escritório era necessário criar a sua pasta digital e física relativa a esse mesmo processo, elaborando de seguida as respetivas comunicações.

Sendo elas, um requerimento à conservatória, um requerimento às finanças, um requerimento de aceitação do cargo, um requerimento a requerer a junção aos autos dos requerimentos enviados ao abrigo do disposto no n.º 6, do art. 55.º do CIRE, requerimento a requerer a junção aos autos das comunicações obrigatórias a que alude o art. 181.º do CPPT, um requerimento que ordene a passagem de certidão da sentença de declaração de insolvência, um requerimento ao Banco de Portugal, um requerimento à direção de serviços registos de contribuinte, requerimento ao instituto de seguros de Portugal e por fim uma declaração.

Outra atividade desenvolvida ao longo do estágio foi a organização e elaboração das listas provisórias de credores. A lista provisória de credores é composta por uma lista de créditos reconhecidos e lista de créditos não reconhecidos.

Muitas das vezes ajudava uma das minhas colegas na elaboração dos pareceres, ou seja, ponham me a par do processo em si e davam me as informações necessárias para a elaboração dos mesmos.

Do parecer emitido pelo administrador de insolvência, deve conter que os devedores se apresentam, por exemplo, ao processo especial de revitalização, indicação da nomeação do administrador judicial provisório, a data do início e fim da fase das negociações, o percurso da fase de negociações bem como os assuntos abordados nas

mesmas, apresentação ou não do plano de recuperação e a sua respetiva homologação ou não homologação.

Após toda a informação disponibilizada ao signatário, cabe a este entender se os devedores se encontram ou não em situação de insolvência e, conseqüentemente se o processo especial de revitalização vai para encerramento.

Sabemos que um dos objetivos do plano de recuperação é prever a satisfação do credor pela recuperação dos revitalizados, permitindo que o pagamento dos credores seja efetuado à custa dos rendimentos gerados. No ponto 2.2 do nosso trabalho abordamos a matéria do PER e do plano de revitalização com mais enfoque.

No decorrer do nosso trabalho faremos uma breve introdução relativa à liquidação e conseqüentemente à apreensão de bens.

O artigo 149.º, n.º 1, do CIRE, diz nos que proferida sentença declaratória da insolvência procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente (...).

Outra das atividades desenvolvidas no estágio curricular foi a ajuda na elaboração dos inventários. O inventário vem previsto no artigo 153.º do CIRE, sendo que dele deve constar, todos os bens imóveis, as hipotecas e penhoras existentes se for o caso, bem como os bens móveis sujeitos a registo.

Das restantes atividades podemos apontar o acompanhamento da elaboração dos relatórios. Como exemplo:

O relatório é composto por um Capítulo I – artigo 155.º- al. a) em que é feita uma análise dos elementos incluídos no documento referido na al. c) do n.º1, do artigo 24.º do CIRE, nomeadamente no que diz respeito à atividade dos requerentes, bem como as causas que os levaram à situação de insolvência.

Acompanhamos ao longo do período de estágio os vários procedimentos a ter no decorrer de um plano de insolvência, bem como a sua elaboração. Primeiramente é necessário apurar quem tem legitimidade para ser objeto e apresentar um plano de insolvência. Sabemos que de acordo com o artigo 192.º, n.º 1 do CIRE, o pagamento

dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência.

Cabe-nos a nós, nos termos do artigo 195.º do CIRE, indicar todas as suas alterações, finalidades, medidas necessárias à sua execução, bem como indicar todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação.

No entanto, é necessário realizarmos uma descrição de toda a situação patrimonial e financeira da insolvente e ainda, definir os objetivos do plano.

Apresentaremos dois cenários diferentes, fazendo a comparação entre a existência de um plano de insolvência e um cenário de liquidação.

Ao longo do ponto 2.3 desenvolvemos ainda, a matéria em volta da aprovação do plano de insolvência, a sua homologação e a execução do plano.

2. Meios de recuperação de empresa

2.1 Dados estatísticos

2.1.1 Enquadramento geral

Começaremos por dar uma breve definição de empresa, sendo esta, uma entidade jurídica (pessoal singular ou coletiva) correspondente a uma unidade organizacional de produção de bens e/ou serviços, usufruindo de uma certa autonomia de decisão, nomeadamente quanto à afetação dos seus recursos correntes. Uma empresa pode exercer uma ou várias atividades, em um ou em vários locais.

No entanto, sendo Portugal caracterizado na sua maioria por pequenas e médias empresas (PME) é importante dar uma breve definição das mesmas.

Assim sendo, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de

negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual ao excede 43 milhões de euros.

Na tabela que se segue podemos observar o pessoal ao serviço nas empresas na totalidade e por dimensão em Portugal.

No que diz respeito à dimensão das entidades, é sabido que predominam as micro, pequenas e médias empresas como podemos observar pelos valores da tabela. No entanto, quanto à totalidade notamos que desde o ano de 2004 ao ano de 2015 não houve grandes oscilações no número de pessoal ao serviço, sendo o ano de 2007 e 2008 os mais predominantes quanto à empregabilidade do pessoal.

Tabela 1 | Pessoal ao serviço nas empresas: Total e por dimensão em Portugal

Anos	Dimensão		
	Total	PME	Grandes
2004	3.782.612	3.045.194	737.418
2005	3.845.990	3.104.494	741.496
2006	3.932.480	3.153.281	779.199
2007	4.088.863	3.258.223	830.640
2008	± 4.074.417	± 3.291.889	± 782.528
2009	3.946.237	3.176.056	770.181
2010	3.844.036	3.069.196	774.840
2011	3.741.633	2.976.970	764.663
2012	3.511.719	2.791.760	719.959
2013	3.480.731	2.758.702	722.029
2014	3.548.584	2.805.998	742.586
2015	3.676.464	2.897.135	779.329

Fonte: INE, PORDATA

Última atualização: 2017-03-14

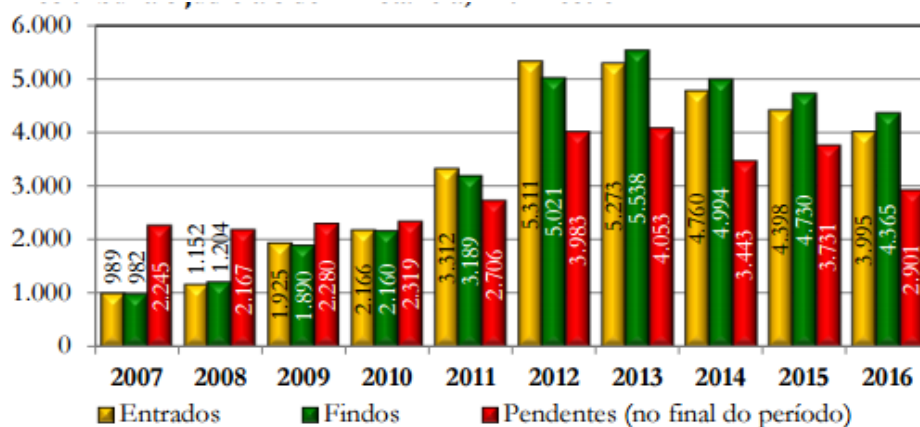
2.1.2 Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas e processos especiais de revitalização

É notório que o número de empresas em dificuldade tem vindo a crescer nos últimos anos, dado o período de crise que Portugal enfrenta, apesar de estarmos a caminhar para uma nova estabilidade económica.

Observando o gráfico 1, podemos verificar um aumento acentuado do número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas entrados nos tribunais judiciais de 1ª instância de 2007 a 2012. A partir de 2013 podemos ver que apesar de mínima, começamos a notar uma diminuição do número de processos entrados.

Comparando o ano de 2007 ao ano 2016 verifica-se realmente um aumento elevado no que toca aos processos entrados, sendo o ano de 2012 e 2013 os mais críticos. Este aumento é acompanhado por um aumento idêntico do número de processos findos.

Gráfico 1 | Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais de 1ª instância, 2º semestre

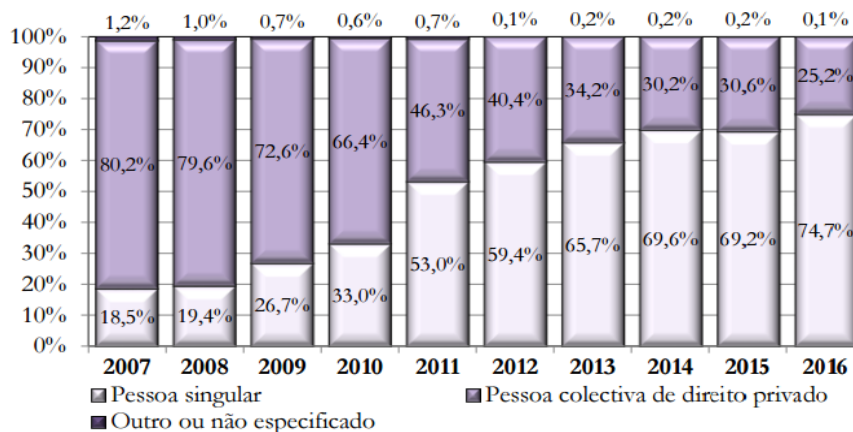


Fonte: Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ)

Relativamente ao tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas, a partir do gráfico 2 podemos observar que se regista um aumento no que diz respeito às pessoas singulares, comparando assim o segundo semestre de 2007 com o segundo semestre de 2016, passando de 18,5% para 74,7%.

Ao inverso do que acontece com as pessoas singulares, verificamos que no que respeita às pessoas coletivas do direito privado há uma diminuição significativa desde o segundo semestre de 2007 ao segundo semestre de 2016.

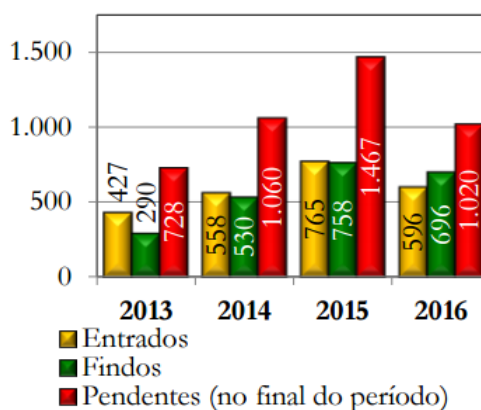
Gráfico 2 | Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais de 1ª instância, 2º semestre



Fonte: DGPJ

Tendo em conta que os processos especiais de revitalização só existem desde Maio de 2012, através do gráfico 3 podemos verificar que no segundo semestre de 2016 entraram 596 processos, ou seja, desde o segundo semestre de 2013 que tem havido sempre um ligeiro aumento, sendo 2015, o ano predominante no que respeita à entrada destes processos. Comparando os processos findos e pendentes do segundo semestre de 2013 com o segundo semestre de 2016, regista-se um aumento quanto a estes.

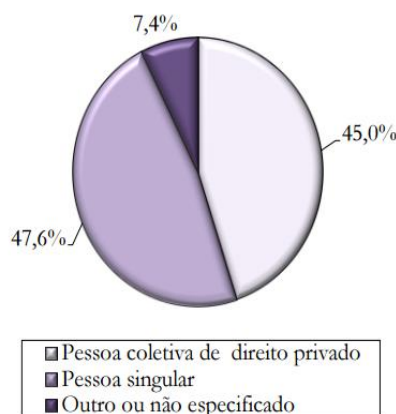
Gráfico 3| Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º semestre



Fonte: DGPJ

Relativamente ao tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização (Gráfico 4) observamos que a diferença entre as pessoas singulares e as pessoas coletivas do direito privado é mínima, pertencendo 47,6% do total às pessoas singulares e 45,0% às pessoas coletivas desse total.

Gráfico 4 | Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre de 2016



Fonte: DGPJ

Em conclusão, através da análise dos gráficos acima, verifica-se que Portugal entrou num clima de crise económica, o que posteriormente se reflete no facto de cada vez mais empresas e também pessoas singulares serem declaradas insolventes. No entanto, foi a partir do ano 2012 que realmente começamos a sentir a crise no nosso país com a entrada da TROIKA.

O Memorando de Entendimento³ é assinado a 17 de Maio de 2011, marcando os três anos do resgate a Portugal. Entre muitas medidas adotadas, estavam em causa medidas para o mercado laboral, sobretudo no que respeita aos cortes no subsídio de desemprego e a flexibilização dos critérios de despedimentos. Foram assinados dois memorandos principais em Maio de 2011. Um do fundo Monetário Internacional e o outro da Comissão Europeia e do Banco Central Europeu.

Apesar de os anos de 2012 a 2015 serem anos mais críticos, ainda continuamos numa luta constante para uma estabilidade económico- financeira no nosso país. Realmente a partir de 2016 até aos dias de hoje, por mais pequenas que sejam, vão se

³

Para melhor compreensão consultar:
https://www.portugal.gov.pt/media/459270/mou_pt_20111209.pdf

consultar:

notando alterações o que, conseqüentemente origina uma onda de confiança por parte dos cidadãos portugueses.

2.2 PER – Um meio de recuperação de empresas

Uma das principais funções das leis de insolvência deve ser a recuperação das empresas. Podemos identificar três meios de recuperação das empresas, sendo eles, o plano de insolvência – também conhecido por plano de recuperação, o processo especial de revitalização – PER e a Lei n.º 8/2018 - Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

O PER é assim um mecanismo processual criado no âmbito do programa Revitalizar, visando disponibilizar aos empresários meios favoráveis à recuperação das suas empresas em situação de dificuldade, ou seja, através deste mecanismo, podemos vir a evitar um processo de liquidação e permitir a continuidade da empresa.

É um sistema que visa estabelecer um processo negocial de adesão voluntária, entre o devedor e a totalidade, ou pelo menos a maioria dos seus credores, tendo em vista obter um acordo que permita a efetiva recuperação do devedor. Neste âmbito pretende-se estabelecer um compromisso contratual entre o devedor e os credores envolvidos, sendo que este processo não constitui um dever, mas sim uma possibilidade e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados através de um acordo celebrado, garantindo assim uma forte probabilidade de a empresa se vir a manter em atividade após a conclusão do acordo – Programa Revitalizar.

O Processo Especial de Revitalização trata-se de um processo especial de carácter híbrido, ao qual são aplicáveis, as respetivas disposições e as disposições introdutórias do CIRE, com as devidas adaptações. Segundo os arts. 1.º, n.º2 e 17.º-A, n.º1, o PER aplica-se ao devedor que se encontre em situação económica difícil⁴ ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação (Maria do Rosário Epifânio, 2015, p.15).

⁴ O conceito de situação económica difícil está definido no art. 17.º-B: “Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”.

O processo de revitalização inicia-se desde que o devedor obtenha acordo com, pelo, um dos seus credores, para encetarem negociações conducentes à aprovação de um plano de recuperação, como disposto no artigo 17.º-A, n.º1⁵.

Diz nos Menezes Leitão (2017), que para esse feito, o devedor e o credor ou credores deverão assinar uma declaração datada (art. 17.º-A, n.º2), com base na qual o devedor comunicará ao tribunal competente para declaração a sua insolvência que pretende dar início ao processo, juntando ao mesmo tempo cópia dos documentos, a que se refere o artigo 24.º - artigo 17.º-C, n.º3.

Perante essa comunicação do devedor, o juiz nomeia de imediato por despacho administrador judicial provisório – artigo 17.º-C, n.º3 a), sendo o referido despacho objeto da notificação ao devedor e da publicidade referidas nos arts. 37.º e 38.º do CIRE – artigo 17.º-C, n.º4⁶. No mesmo despacho deve o juiz proceder à fixação da remuneração do administrador judicial provisório – art.17.º-C, n.º3, a) e art. 32.º, n.º3 do CIRE. Essa remuneração deve ser fixada nos termos da Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro.

Nos termos do 1.º, n.º2, b) do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, anexo ao D.L. 59/ 2015, de 21 de Abril, logo após a sua nomeação, o administrador judicial provisório deve notificar o Fundo da apresentação do requerimento previsto no artigo 17.ºC do CIRE, com cópia dos documentos que o acompanham, bem como despacho que o nomeou.

Segundo Menezes Leitão (2017) tem sido controvertido se o juiz tem a possibilidade nesta fase de indeferir liminarmente o processo especial de revitalização, designadamente por falta dos seus pressupostos legais, como na hipótese de o devedor já se encontrar em situação de insolvência atual. A jurisprudência pronuncia-se contraditoriamente sobre esta questão⁷, o mesmo sucedendo com a doutrina⁸.

⁵ Uma vez que a lei não distingue neste caso entre credores, parece que o credor cujo consentimento se obteve tanto poderá ser garantido como comum e até subordinado. Não poderá ser, no entanto, um credor por suprimentos, uma vez que, não podendo estes credores requerer a insolvência da sociedade, nos termos do art. 25.º, n.º2, CSC, é irrelevante o seu consentimento para a revitalização do devedor. No mesmo sentido, Nuno Casanova e David Dinis, PER, p.27.

⁶ Resulta da remissão do art. 17.º-C, n.º4 para o art.38.º, n.º2, que a nomeação do administrador judicial provisório é registada oficiosamente, com base na respetiva certidão, para o efeito remetida pela secretaria, nos diversos registos a que o devedor está sujeito.

⁷ Assim, no Ac. RP 15/11/2012 (Cardoso Amaral), processo 1457/12.2TJPRT-A.P1 sustenta-se que “ o Juiz, ao proferir despacho – recorrível a que se alude na segunda parte da alínea a), do n.º3 do art. 17.º-C, não tem que verificar a existência dos requisitos materiais de que depende o recurso a tal procedimento, nem o seu eventual abuso”. Da mesma forma, no Ac.RG 16/5/2013 (Conceição Bucho), processo 284/13.4TBEPS-A.G1, sustenta-se que não compete ao juiz “averiguar materialmente se verificam os requisitos de que depende o procedimento”. Mas já no AC.RC7/1/2013 (Carlos Moreira). Processo 754.13.4TBLRA.C1, se considerou que o “ se o juiz concluir que não está preenchido nenhum destes requisitos, por anterior atuação processual do requerente que três meses antes tinha requerido a sua insolvência alegando que esta era atual e real-, pode e deve, à mingua de justificação para alteração da posição/pretenção, rejeitar liminarmente o pedido”.

A nosso ver, o juiz deverá fazer uma apreciação liminar, ainda que restrita, nesta fase, apenas nomeando o administrador judicial provisório se o pedido cumprir requisitos legais, a apresentação indevida de um processo de revitalização pode inclusivamente justificar a responsabilização do devedor que recorreu a esse processo.

Uma vez recebida a notificação, o devedor comunica por carta registada aos seus credores que não tenham subscrito a declaração que deu início ao processo de revitalização, convidando-os a participar nas negociações – artigo 17.º-D, n.º1. Os credores têm um prazo de 20 dias, contados desde a publicação no Citius do despacho que nomeia o administrador judicial provisório para reclamarem perante este os seus créditos, após o que este elabora, no prazo de cinco dias, uma lista provisória dos créditos - artigo 17.º-D, n.º2. Essa lista, uma vez publicada no Citius, torna-se definitiva se não for impugnada no prazo de 5 dias úteis⁹, tendo o juiz idêntico prazo para decidir as impugnações apresentadas – artigo. 17.ºD, n.ºs 3 e 4. Ao contrário do que se prevê no âmbito do processo de insolvência (art.146.º do CIRE) não parece admissível no âmbito do processo especial de revitalização a verificação ulterior de créditos.

Os declarantes dispõem então de um prazo de dois meses para concluir as negociações, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por um mês, mediante acordo escrito entre o administrador judicial provisório e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no Citius, nos termos do artigo 17.º-D, n.º5 do CIRE. Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no à empresa por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo – artigo 17.º-D, n.º7. As negociações são dirigidas pelo administrador judicial provisório, a quem cabe fixar as regras das mesmas, caso não se obtenha um acordo entre todos os intervenientes – artigo 17.º-D, n.º 9 e 8 respetivamente.

Durante as negociações, os intervenientes devem atuar em de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro – artigo 17.º-D, n.º10. O devedor fica vinculado por deveres especiais de informação, quer perante o administrador judicial provisório, quer perante os seus credores - artigo 17.º-D, n.º6, podendo incorrer, quer o devedor, quer os seus

⁹ Na jurisprudência tem-se entendido não ser aplicável à impugnação da lista provisória de créditos no processo especial de revitalização a norma constante do art. 139.º, n.º5, do CPC, pelo que se for ultrapassado o prazo de 5 dias úteis previsto no art. 17.º-D,n.º3, a lista converte-se em definitiva, nos termos do n.º4 da mesma disposição.

administradores de direito ou de facto em responsabilidade, em caso de falta ou incorreção das informações, como dispõe o artigo 17.º-D, n.º11 do CIRE. Quer o devedor quer os credores devem empenhar-se ativamente na procura do acordo que permita a revitalização do devedor.

No decorrer do estágio, a par da matéria do processo especial de revitalização tivemos a oportunidade de estudar e acompanhar a elaboração do mesmo. Em anexo, mais concretamente o anexo A, podemos observar o exemplo estudado.

2.2.1 Efeitos da nomeação do administrador Judicial provisório

A) Efeitos substantivos

Nos termos do n.º2 do artigo 17.º-E, a nomeação do AJP tem como efeito a inibição de o devedor praticar atos de especial relevo, tal como definidos no art. 161.º do CIRE, sem a obtenção de autorização prévia por parte do administrador judicial provisório.

Expõe Maria do Rosário Epifânio, et.al. (Estudos de Direito da Insolvência, 2015, p.64), que antes de tratarmos o efeito estabelecido, iremos focar-nos, de forma breve, em algumas questões levantadas pela doutrina e jurisprudência quanto à nova figura do AJP.

Em primeiro lugar, Catarina Serra alerta para a inadequação do nome escolhido pelo legislador que, pela sua semelhança com o nome do órgão do processo de insolvência, pode surgir alguma proximidade entre os dois órgãos que não corresponde à realidade. Segundo a autora, as funções do administrador judicial numa e noutra situação são totalmente diferentes, o que não admira dada a divergência entre os fins de um e outro processo.

Outra questão que se coloca é a possibilidade de se ter em conta, quanto à escolha do AJP, uma eventual proposta feita pelo devedor. Quanto a este ponto, a resposta parece ser dada logo na alínea a) do n.º3 do art.17.º-C que remete para os arts 32.º e 34.º quanto à nomeação do mesmo. Assim, e pela leitura do n.º1 do artigo 32.º, a resposta a tal questão parece ser positiva, sendo, no entanto, necessário aplicar tal norma com as necessárias adaptações, como é desde logo referido pela alínea c) do n.º3 do art.17.º-C.

Deste modo, apesar de o artigo em causa estabelecer a possibilidade de se atender à proposta feita pelo devedor “no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram conhecimentos especiais”, partilhamos o entendimento de Fátima Reis Silva que, sublinhando a impossibilidade de aplicação desta parte do artigo ao PER, por serem do devedor os atos de gestão, não vê razão para não se poder ter em conta no âmbito daquele processo. A indicação dada pelo devedor.

Catarina Serra entende, neste contexto, poder considerar-se uma indicação desde que dada por declaração assinada pelo devedor e um ou mais dos credores. Para a autora será esta a solução mais justa ao tipo de processo que é o PER, onde o administrador judicial tem um papel diferente no desempenhado no âmbito do processo de insolvência. A “declaração conjunta” que propõe, tem assim como objetivo último prevenir que o processo seja conduzido no interesse exclusivo do devedor, fruto de possíveis reclamações de convivência existentes anteriormente entre ele e o administrador indicado.

Apesar de entendermos perfeitamente o que a autora pretende evitar com a obrigação de uma “declaração conjunta”, parece-nos que tal questão não se coloca, uma vez que a indicação pelo devedor só poderá ser dada na própria declaração que inicia o PER, onde aquele e pelo menos um dos seus credores manifestam a vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização do primeiro. Ora, se após a comunicação desta declaração ao juiz, deve este nomear, de imediato, AJP, nos termos do art.17.º-C, n.º3 al. a), parece evidente que tal declaração será a única via por onde poderá o devedor fazer uma proposta

quanto à escolha do AJP e, uma vez que é aquela declaração conjunta, também o será por inerência, a proposta feita.

Como já referido anteriormente, a nomeação do administrador judicial provisório implica a inibição do devedor para a prática de atos de especial relevo, tal como são definidos no art.161.º. Esta mesma autorização tem que ser requerida por escrito, e concedida pela mesma forma – artigo 17.º-E, n.º3, não podendo decorrer mais de cinco dias entre o pedido e a resposta, devendo sempre que possível recorrer-se a comunicações eletrónicas, como disposto no artigo 17.º-E, n.º4. A falta de resposta pelo devedor corresponde à recusa de autorização para a realização do negócio pretendido – artigo 17.º-E, n.º5.

B) Efeitos processuais

A nomeação do administrador judicial provisório no processo de revitalização tem como efeito obstar à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurem as negociações, suspende, quanto ao devedor as ações em curso com idêntica finalidade. Estas extinguir-se-ão logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação – artigo 17.º-E, n.º1.

Do mesmo modo, os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data da publicação no portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação – artigo 17.º-E, n.º6.

Expõe Maria de Rosário Epifânio, quanto ao artigo 17.º-E, n.º1, convém, em primeiro, destringir se a expressão “ação de cobrança de dívidas” se reporta apenas as ações executivas para pagamento de quantia certa ou, também, às ações declarativas para cumprimento de ações pecuniárias. Ora, quanto a esta questão surgem opiniões divergentes na doutrina e na jurisprudência¹⁰.

¹⁰ Com base no princípio da literalidade¹⁰, consideram João Aveiro Pereira, Catarina Serra e os Acs do TRC de 27-02-2014, do TRE de 16-01-2014, do TRL de 21-11-2013 e 18-06-2014 e do TRP de 30-09-2013 e de 18-12-2013 que a expressão em análise abrange tanto as ações declarativas como as ações executivas. Opinião diferente detêm a jurisprudência do TRL que, mediante o requerimento de suspensão de uma ação declarativa a correr contra um devedor abrangido pelo PER, julgou não estarem as ações declarativas compreendidas na expressão “para cobrança de dívida”, admitindo, assim, a possibilidade de os autores daquela ação verem reconhecidos os seus créditos. A explicação dada pelo TRL para este entendimento é tão só não prejudicarem as negociações estabelecidas no âmbito do PER, uma vez que configuram apenas um crédito potencial e não um crédito declarado, sendo exatamente esta a sua finalidade. Ora, na eventualidade de, por força de ação declarativa, se tornar tal crédito declarado o credor

Já quanto ao art.17.º-E, n.º6, se é claro, pela letra da lei, que se suspendem os processos de insolvência pendentes em que não tenham sido proferida sentença declaratória de insolvência, também não se colocam dúvidas, *a contrário*, de que nos casos de já ter sido aquela proferida, deverá o juiz indeferir o requerimento de abertura do PER apresentado pelo devedor, recusando-se a proferir o despacho de nomeação de AJP, uma vez que é este o momento que dá início ao processo.

As dúvidas surgem quanto aos casos em que o pedido de declaração de insolvência da entrada na pendência do processo especial, uma vez que tal solução não se encontra consagrada na lei contrariamente as restantes. Neste sentido, parece ser opinião generalizada na doutrina e opção pela suspensão da insolvência requerida contra o devedor revitalizando na pendência do processo especial. João Aveiro Pereira considera ser esta a única solução possível para estes casos, sob pena de redundar o PER "num conjunto de atos inúteis ante uma superveniente declaração de insolvência, requerida por um credor participante ou não nas negociações". Para Catarina Serra esta é, igualmente, a solução que resultaria da aplicação adaptada do artigo 8º do CIRE, além de ter a vantagem de permitir o aproveitamento de diligências já efetuadas pelo requerente da insolvência quando tal se justifique, nos termos do n.º3 do art.17.º-G.

2.2.2 Conclusão do processo de revitalização

2.2.2.1 Conclusão do processo com aprovação do plano de recuperação

As negociações para a revitalização do devedor devem terminar com a aprovação de um plano de recuperação, os credores votam esse plano por escrito no prazo de dez dias, apenas podendo o voto consistir na sua aprovação ou rejeição, equivalendo a rejeição qualquer proposta de modificação do plano. Os votos são remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação – artigo 17.º-F, n.º4 e 211.º do CIRE. O plano considera-se aprovado desde que reúna a maioria de votos prevista no n.º1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base na lista de créditos prevista no artigo 17.º-D, n.º 3 e 4. O juiz pode, no entanto, computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que existe probabilidade séria de os mesmos serem reconhecidos, caso a questão ainda não tenha sido decidida – artigo 17.º-F, n.º3. Salieta Menezes Leitão (2011), que o juiz não tem consequentemente a possibilidade de considerar para a formação da maioria de créditos, em relação aos

passa dispor de um título executivo, devendo, esse sim, ser suspenso de acordo com n.º1 do art.17.º-E, evitando que o credor se prevaleça dele

quais tenha havido decisão transitada em julgado no sentido de que não poderiam ser reconhecidos¹¹.

2.2.2.2 Homologação do plano

Verificando-se a aprovação unânime de um plano de recuperação em que intervenham todos os credores, este deve ser assinado por todos, sendo depois remetido ao juiz, para homologação ou recusa da mesma, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado. Uma vez homologado o acordo, o mesmo produz de imediato os seus efeitos - artigo 17.º-F, n.º1.

Já no caso de não ser obtido o acordo de todos os credores, mas o acordo tiver sido aprovado, o devedor deve remeter o plano de recuperação aprovado para o tribunal – artigo 17.º-F, n.º2. Nesse caso, o juiz decide se deve ou não homologar o referido plano, podendo recusar a sua homologação oficiosamente, nos termos do artigo 215.º do CIRE, ou a requerimento de qualquer interessado (artigo 216.º), e devendo a decisão ser tomada nos 10 dias subsequentes à receção da documentação – artigo 17.º-F, n.º6.

Relativamente à não homologação oficiosa, nos termos do artigo 215.º do CIRE, o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam proceder a homologação.

Já a não homologação a pedido dos interessados ocorre se tal for solicitado, quer pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de recuperação, quer por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos. Exige-se, no entanto, que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de

¹¹ Nesse sentido, cfr. Ac.RC.11/2/2014 (Emídio Santos), em CJ 39 (2014), 1, pp.33-35.

regularização de dívidas; b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar – artigo 216.º, n.º1 do CIRE. Salienta Menezes Leitão, que a jurisprudência tem, no entanto, considerado igualmente aplicável ao processo de revitalização, por força do art.17.º-F, o regime do artigo 194.º do CIRE, podendo assim o plano estabelecer diferenciações entre os credores, fundadas em razões objetivas, designadamente no objetivo de obter a revitalização do devedor¹².

2.2.2.3 Efeitos do plano

A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos arts. 37.º e 38.º do CIRE, que omite nota com as custas do processo de homologação – artigo 17.º-F, n.º6, as quais são suportadas pelo devedor – artigo 17.º-F, n.º7.

Assim, homologado o plano e notificada a sentença homologatória aos interessados, os efeitos do plano verificam-se automaticamente. Deste modo, não é necessário que a sentença homologatória transite em julgado para que produza os seus efeitos (Mafalda Carvalho Valério, O Processo Especial de Revitalização – Novo paradigma no Direito da Insolvência, 2015. p.40).

2.2.3 Conclusão do processo sem aprovação do plano de recuperação

O artigo 17.º-G prevê as situações em que o PER deverá ser encerrado. Deste modo, o processo negocial poderá encerrar nas seguintes situações: pelo decurso do prazo de negociações (n.º1); caso o devedor conclua não ser possível alcançar o acordo, a qualquer momento antes de decorrido o prazo de negociações (n.º1); caso a maioria dos credores prevista no n.º3, do art. 17.º-F conclua não ser possível alcançar o acordo, a qualquer momento antes de decorrido o prazo de negociações (n.º1); caso o devedor ponha termo às negociações, comunicando tal ao administrador, ao tribunal e a todos os seus credores – artigo 17.º-G, n.º5.

O administrador judicial provisório, em qualquer dos casos acima descritos, tem de, de acordo com a informação de que disponha e depois de ouvir o devedor e os

¹² Neste sentido, cfr. Ac. RE. 23/2/2016 (Mário Braz), processo 5652/15.4, em CJ41 (2016), 1, pp. 231-233.

credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra neste momento em situação de insolvência ou não¹³ - artigo 17.º-G, n.º4.

Se o devedor não se encontrar em situação de insolvência, o fim do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos, como previsto no n.º2, do art.17.º-G, voltando o devedor a poder praticar atos de especial relevo e cessando a suspensão de ações judiciais contra ele. O devedor perde, porém, a possibilidade de voltar a recorrer ao processo especial de revitalização por um período de dois anos – artigo 17.º-G, n.º6 do CIRE.

Se o devedor se encontrar em situação de insolvência, a mesma deve ser requerida pelo administrador judicial provisório, com base no parecer por ele elaborado, sendo a mesma imediatamente decretada pelo tribunal, e sendo o processo de revitalização apenso a processo de insolvência, nos termos do artigo 17.º-G, n.º4 e 28.º. Nesse caso, havendo lista definitiva de créditos reclamados, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação dos créditos ainda não reclamados nos termos do n.º2 do art. 17.º-D – artigo 17.º-G, n.º7.

2.2.4 Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação do devedor

Menciona Menezes Leitão (2017), que o processo de revitalização pode ser consideravelmente simplificado, caso o devedor consiga que a maioria dos credores previstos no n.º1 do art. 212.º assine um acordo extrajudicial de recuperação. Neste caso, o processo de revitalização inicia-se pela apresentação pelo devedor do acordo assinado juntamente com a documentação a que se refere o n.º2 do artigo 17.º-A e o n.º1 do artigo 24.º - art.17.º-I, n.º1.

Nestes casos, logo que receba os documentos o juiz procede à nomeação do administrador judicial provisório, cabendo à secretaria publicar no Cítius a lista provisória dos créditos e notificar os credores constantes dessa lista, que não tiverem intervenção no acordo – artigo 17.º-I, n.º2. Os credores não intervenientes dispõem então do prazo de 20 dias para reclamar os seus, convertendo-se a lista de créditos em definitiva se não houver reclamações – artigo 17.º-I, n.º3 e 17.º-D, n.º 2 e 4.

Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria

¹³ A lei não prevê qualquer prazo para a comunicação, nem para as diligências do administrador (artigo 17.ºG, n.º 1 e 4), pelo que parimos do pressuposto que goza do prazo geral de 10 dias previsto no art. 149.º do Código Processo Civil.

prevista no n.º 5 do artigo 17.º-F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º, como disposto no artigo 17.º-I, n.º4.

Caso o juiz homologue o acordo aplica-se os regimes resultantes da conclusão do processo pela obtenção de acordo previsto no artigo 17.º-E. Caso o juiz não homologue o acordo, cessam os efeitos do processo, podendo o devedor ser declarado em situação de insolvência se for o caso – arts. 17.º-I,n.º5 e 17.º-G, n.º 2 a 4 e 7.

Como mencionado anteriormente, tivemos a oportunidade de acompanhar um exemplo de um plano de revitalização, sendo que faremos de seguida uma breve referência ao plano de revitalização em causa.

“É convicção da Equipe de Gestão, que a sociedade x, enquanto empresa integrada no seio do Fundo de Consolidação do Sector da Construção, após as operações descritas no presente Plano, e beneficiando dessa integração, tem condições para assegurar a sua viabilidade.

No entanto, os atuais níveis de faturação da Sociedade não permitem atualmente fazer face aos custos fixos, de pessoal, instalações, consumos, juros, etc. A estabilização da situação financeira da sociedade, nomeadamente nas relações com os seus fornecedores e instituições financeiras, permitirá reconstruir uma relação de confiança, assente no estrito cumprimento das obrigações contratadas.

Assim, a estratégia de revitalização da sociedade assenta, basicamente, em três vetores principais:

- A Resolução dos passivos atuais;
- A Racionalização dos meios humanos;
- A Recentralização/reforço da atividade principal, em particular nos mercados Internacionais.

São necessárias implementar várias medidas para que o plano de recuperação seja suscetível de recuperação.

Com a implementação deste Plano de Recuperação, deverá ser assegurada a viabilidade da Sociedade. Este plano permitirá, ainda, a satisfação dos compromissos assumidos com os credores. Os meios financeiros necessários para a implementação do

Plano de Recuperação provêm principalmente dos resultados libertados pela sua atividade a partir de 2016.

Deste modo, as medidas a implementar assentam principalmente:

- Credores - regularização do passivo por grupos de credores
- Dívida aos Credores Privilegiados (laborais)
- Dívida a Credores Públicos:
 - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.
 - Outros Credores Públicos
 - Dívida a Credores Sob Condição Garantidos
 - Dívida a Credores Garantidos (Efetivos)
 - Dívida a Credores Sob Condição Comuns
 - Dívida a Credores Comuns
 - Dívida a Credores Subordinados.

Em suma, a sociedade x apresentou-se a processo especial de revitalização, sendo que foi apresentado e votado plano de recuperação.

O plano foi aprovado como consta da ata, de acordo com os critérios legais a que alude o artigo 212.º do CIRE.

Nos termos do artigo 213.º do CIRE, foi feita a sua publicação. Decorreu também, o prazo a que alude o artigo 214.º. Não se verifica quaisquer situações que determinem a recusa oficiosa de homologação do plano de insolvência – artigo 215.º do CIRE.

Nestes termos, o plano apresentado pela sociedade foi homologado”.

2.3 O plano de Insolvência

2.3.1. Generalidades

Como menciona o autor Menezes Leitão e conforme resulta do artigo 1.º do CIRE, a satisfação dos credores deve ocorrer preferencialmente através de um plano de insolvência, nomeadamente baseando-se na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, só devendo ser adotados os tramites processuais da liquidação estabelecida em processo de insolvência, quando tal não se afigure possível.

Daqui resulta que a liquidação da massa insolvente se apresenta como supletiva, e até mesmo subsidiária, já que os credores devem optar por outra solução, através do plano de insolvência, previsto nos arts. 192.º e ss. Essa mesma solução poderá ser a recuperação da empresa insolvente, ou optando pela liquidação do património do insolvente, decidido pelos credores apenas ao abrigo da sua autonomia. Embora na Lei 16/2012, o legislador manifestar preferência pela recuperação, continua a deixar na mão dos credores a escolha entre a recuperação ou a liquidação, dando-lhes a inteira liberdade de optarem, em termos de racionalidade económica, pelo que julgarem ser a melhor solução de defesa dos seus interesses. A lei tem, no entanto, o cuidado de agora autonomizar o plano de recuperação no quadro dos planos de insolvência, exigindo que, quando o plano se destine a prover à recuperação do devedor, essa menção conste em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo.

Durante a exposição de toda a tramitação do plano de insolvência, iremos articular com um exemplo de um plano de insolvência de uma empresa.

2.3.2 Legitimidade para ser objeto de plano de insolvência

No seguimento do autor supra referido, a aplicação do plano de insolvência é em princípio universal, ocorrendo em todos os processos de insolvência que abrangem quaisquer dos sujeitos passivos referidos no art. 2.º, n.º1, CIRE.

Estando em causa pessoas singulares, os artigos 249.º e 250.º inviabilizam a aplicação do plano de insolvência em relação aos não empresários ou titulares de pequenas empresas, existindo para eles um processo sucedâneo, que é o plano de pagamentos, previsto nos artigos 251.º e ss. Para este efeito são considerados como não empresários os que não tenham sido titulares de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência - artigo 249.º, n.º1, al. a) do CIRE.

Já o conceito de “ titular de pequena empresa” é o estabelecido em função das características do seu passivo, considerando-se como tais aqueles que não tenham dívidas laborais, possuam um número credores inferior a 20 e um passivo global não excedente a 300.00,00€ à data do início do processo – 249.º, n.º1, al. b) do CIRE. Ocorrendo a insolvência de ambos os cônjuges, os requisitos acima referidos terão que se verificar relativamente a cada um dos cônjuges – artigo 249.º, n.º2, do CIRE.

Questiona-se, porém, se ocorrendo o falecimento no decurso do processo de insolvência de uma pessoa singular que não seja empresária ou que seja titular de pequena empresa, passando o processo a ocorrer contra a herança jacente – artigo 2.º, n.º1, al. b) do CIRE, se poderá passar a decorrer ao plano de insolvência. Cita Menezes Leitão, entre nós, Santos Júnior pronuncia-se afirmativamente. Efetivamente, neste caso não se justifica continuar a utilizar o regime mais protetor do devedor que é o do plano de pagamentos, pelo que será naturalmente admissível o recurso ao plano de insolvência, como o é em relação a qualquer herança jacente.

Estando em causa a temática do plano de insolvência achamos pertinente e interessante estudar e acompanhar toda a tramitação do mesmo, apresentando de seguida um exemplo estudado.

No nosso caso de estudo vamos apresentar uma pessoa coletiva.

“X é uma sociedade anónima com o capital social subscrito e realizado de 7.500.00€ distribuídos por 7.500.00 ações ao portador com valor nominal de 1 euro cada. Tem como objeto a “Industria da construção civil, obras públicas, compra e venda de prédios rústicos e urbanos, revenda dos adquiridos para esse fim, aluguer de máquinas, importação e exportação, atividades de formação organizada”. Efetivamente, a atividade da empresa X, passou pela construção de edifícios públicos nomeadamente piscinas, cineteatros, pavilhões desportivos, entre outros bem como parques infantis, jardins, espaços verdes, percursos pedestres.

No entanto o core-business da empresa tornou-se realmente na construção de infra-estruturas de abastecimento de água e esgotos, estações de tratamento de água (ETA’s) e estações de tratamento de águas residuais (ETAR’s), aterros sanitários e selagem de lixeiras”.

2.3.3 Legitimidade para apresentar a proposta de plano de insolvência

Nos termos do artigo 193.º, n.º1 do CIRE, têm legitimidade para apresentar a proposta de plano de insolvência o devedor, o administrador da insolvência, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da massa insolvente e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados conhecidos na sentença de verificação dos créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

Em relação ao administrador da insolvência, este pode apresentar a proposta por sua própria iniciativa ou a requerimento da assembleia de credores – arts. 193.º, n.º2, e 156.º, n.º3 do CIRE, devendo nesse último caso fazer num prazo razoável. Quando não seja da sua iniciativa, a sua proposta deve ser realizada em colaboração com a comissão de credores, se existir, com a comissão ou representantes dos trabalhadores ou com o devedor, devendo conformar-se com as diretivas que tenham sido aprovadas em assembleia de credores – art.193.º, n.º3 do CIRE (Menezes Leitão, 2017,pp.294 e 295).

“No que respeita ao nosso caso, a 14 de Julho deu entrada no Tribunal de Ourém um pedido de insolvência da empresa X por parte de um fornecedor. Em 18 de Julho o sindicato bancário tomou a decisão de não conceder o financiamento à empresa. Assim não foi deduzida oposição ao processo encetada pelo fornecedor, mas sim requerida a sentença de declaração de insolvência.

Atualmente e após a declaração de insolvência, a empresa X, mantém a sua atividade diária corrente com os impostos e ordenados em dia, mas sujeita a restrições e constrangimentos diversos decorrentes da sua situação financeira, existindo uma grande incapacidade de honrar os compromissos assumidos, com uma tesouraria debilitadíssima e sem qualquer prespetiva antes de aprovado o plano de insolvência agora apresentado. Por seu turno, também a situação reditícia, ou seja, a capacidade que a empresa possui de gerar lucro, de criar riqueza, está também dependente da aprovação do plano.

Como se verá ao longo da exposição do plano, é entendimento que a empresa tem capacidade de recuperação com a aprovação do plano, podendo vir num futuro a gerar lucros e honrar os seus compromissos, pagando os seus créditos”.

2.3.4 Conteúdo do plano de insolvência

Nos termos do artigo 192.º, n.º1 do CIRE, o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do CIRE.

O plano só pode afetar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste titulum ou consentido pelos visados – artigo 192.º, n.º2 do CIRE.

Relativamente ao conteúdo do plano em si, nos termos do artigo 195.º do CIRE, o plano de insolvência deve indicar claramente as alterações deles decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência. O plano de insolvência deve indicar a sua finalidade, descreve as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e conter todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente:

- *A descrição da situação patrimonial, financeira e rediticia do devedor;*
 - *A indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através da liquidação da massa insolvente, de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade;*
 - *No caso de se prever a manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, e pagamentos aos credores à custa dos respetivos rendimentos, plano de investimentos, conta de exploração previsional e demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos, e balanço pró-forma, em que os elementos do ativo e do passivo, tal como resultantes da homologação do plano de insolvência, são inscritos pelos respetivos valores;*
 - *O impacte expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verificaria na ausência de qualquer plano de insolvência;*
- A indicação dos preceitos legais derogados e do âmbito dessa derrogação.*

De seguida aplicaremos o artigo 195.º do CIRE ao nosso caso concreto.

O n.º 2, al. a) do art. 195.º do CIRE, diz respeito à descrição da situação patrimonial, financeira e rediticia da insolvente, ora, como já referido anteriormente, e

no que toca à situação atual da empresa, é entendimento que a empresa tem capacidade de recuperação com aprovação do Plano ora apresentado, podendo vir num futuro a gerar lucros e a honrar os seus compromissos, pagando os seus créditos.

Em termos de produção a empresa está a executar algumas das obras que tinha em à data da insolvência, tendo optado pela resolução amigável com donos de obra de algumas obras consideradas não estratégicas ou com margens negativas.

A empresa tem à data cerca de 8.000.00€ de obras em carteira (curso). Em termos de obra futura que se espera poder vir a ser adjudicada, considera-se um potencial de aproximadamente 3.500.00€.

A empresa continua a concorrer a concursos públicos e a sua área comercial tem tido uma atitude muito pró-ativa na procura de parceiros para concursos diversos.

No que respeita a outras áreas de empresa, a empresa mantém todas as suas áreas funcionais em atividade nomeadamente:

- Financeira e Recursos humanos;
- Comercial e Orçamentação;
- Produção;
- Gestão da manutenção, compras e equipamentos (Aprovisionamento, logística, serralharia, oficina e mecânica);
- Coordenação da gestão da qualidade e do laboratório;
- Ambiente, segurança, higiene e saúde.

Relativamente aos recursos humanos a empresa durante os primeiros meses do ano teve cerca de 230 colaboradores. Durante os meses de Junho e Julho saíram vários técnicos e trabalhadores da frente de obra que obrigaram a um reajustamento significativo e alterações profundas que foi obrigada a fazer ao nível dos serviços centrais. As maiorias dos trabalhadores que saíram fizeram-no antes da declarada a insolvência. Atualmente são cerca de 110 colaboradores em laboração.

No que concerne ao património da empresa, esta possui um património circulante e imobilizado, concretamente o inventário de bens móveis e o relatório de avaliação dos bens imóveis, que em resumo totalizam os seguintes montantes:

Descrição	Valor comercial	Valor da liquidação
Inventário de bens móveis	1.489.661€	1.222.280€
Inventário de bens imóveis	7.304.300€	5.106.850€
Total	8.791.961€	6.329.130€

2.3.5 Objetivos do Plano de Insolvência (al. b) do n.º 2 do art. 195.º do CIRE)

No que concerne aos objetivos e estratégias a implementar, o objetivo principal deste plano de insolvência é reestruturar o passivo da empresa e fazer nascer uma nova empresa lucrativa, encaminhando os lucros gerados na satisfação dos credores.

“Relativamente às medidas a levar a cabo pela Gestão da empresa, de forma a inverter a situação negativa dos últimos anos, podemos salientar as seguintes:

- Ajustamento da estrutura de pessoal da empresa ao nível de produção existente, já tende havido uma diminuição de 230 para 110 trabalhadores, considerando a possibilidade de subcontratação, em face da possibilidade da existência de um nível de obras que o permita;

- Reforço do departamento comercial e orçamentação, devidamente profissionalizado, apostando na internacionalização da atividade e na oportunidade da privatização das águas;

- Criação de sistema de remuneração por objetivos, transformando as empresas numa estrutura de vasos comunicantes, em que as motivações se contagiam em todos os departamentos;

- Implementação de rigoroso controlo de custos de produção, com reflexos na correta orçamentação e nos prazos de entrega das obras, possibilitando ajustamento de preços incrementando as margens de comercialização;

- Correção de todos os erros estratégicos e de gestão que levaram a empresa à situação de insolvência, com especial atenção ao controlo de custos.

Em suma, podemos concluir que a proposta de Plano de Insolvência tem como objetivo a recuperação económica e financeira desta unidade empresarial, através da reestruturação do seu passivo, acompanhando com medidas de gestão financeira, comercial e estratégica, que irão certamente deixar todos os credores numa situação mais favorável do que aquela que seria conseguida por via da simples liquidação dos activos da insolvente.

Quanto às medidas necessárias à execução do plano de insolvência, passam, obviamente, por cumprir o pagamento dos créditos verificados e reconhecidos pela respetiva sentença, encontrando-se, na proposta de pagamento cumprido o disposto no art. 194.º do CIRE”.

Podemos aqui, fazer uma análise do impacto estável do plano, por comparação com a situação que interviria na ausência de qualquer plano de insolvência.

Pretende-se com este plano de insolvência que os credores sejam beneficiados com a manutenção da atividade da empresa, obtendo uma maior satisfação quando em comparação com um cenário de liquidação.

Ora, num cenário de liquidação cumpriria efetuar os pagamentos resultantes da sentença de verificação e graduação de créditos, transitada em julgado, após liquidação de todo o ativo da insolvente e de percorrido todo o processo de insolvência, que, para os menos familiarizados com este tipo de processos, se informa que seguramente não demoraria menos de 2 a 3 anos.

Podemos aqui fazer um parêntese e descrever como funciona o processo na fase da liquidação.

Na fase de liquidação, é de mencionar o descrito no artigo 156.º do CIRE, dizendo respeito às deliberações da assembleia de credores de apreciação do relatório, ou seja, na assembleia de apreciação do relatório deve ser dada ao devedor, à comissão de credores e à comissão de trabalhadores ou aos representantes dos trabalhadores a oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório. A assembleia de credores de apreciação do mesmo delibera sobre o encerramento ou manutenção em atividade do

estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente. Pode ainda a assembleia, cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano de insolvência, podendo este, determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente.

Serve então o relatório elaborado pelo administrador da insolvência, para dar seguimento, ou não, ao processo de liquidação. Sendo o relatório aprovado a favor da liquidação do ativo, procede-se à apreensão dos bens sendo que, antes desta, é elaborado o inventário previsto no artigo 153.º do CIRE onde é descrito e caracterizado o imóvel em causa.

No que respeita à apreensão dos bens, é necessário uma série de procedimentos a fazer, incluindo uma notificação ao insolvente para desocupação do imóvel, juntar o auto de apreensão, nos termos do artigo 151.º do CIRE, registar os bens a favor da massa insolvente junto da conservatória predial ou automóvel (certidão Judicial e auto de apreensão e respetivo registo).

Depois de todo este procedimento, esperamos a chegada da certidão permanente com o registo a favor da massa insolvente para podermos prosseguir.

É certo que havendo credor hipotecário, temos de o ir ouvir, nos termos do artigo 164.º do CIRE. Notificado então o credor hipotecário, se houver comissão de credores, estes tem de ser notificados nos termos do artigo 161.º do CIRE.

Após ter o aval de todos os mencionados acima, vamos proceder à venda dos bens em questão.

No que concerne à venda do imóvel, temos de notificar o coproprietário do mesmo. Cabe à leiloeira elaborar o anúncio e publicar nos jornais da zona que o imóvel se encontra para venda, sendo que esta se pode realizar através de carta fechada, leilão ou por negócio particular.

Realizada a venda, pode ocorrer 3 situações: Se não houver proposta alcançada, notifica-se novamente o credor hipotecário, nos termos do artigo 164.º, n.º 3 do CIRE; se houver uma proposta de terceiro e for inferior ao valor base da venda, notifica-se novamente o credor e a comissão de credores para se pronunciar quanto à proposta em causa; se alcançara uma proposta de valor superior adjudica-se ao proponente.

É ainda de referir, que no início da venda é junto o anúncio da venda ao tribunal, bem como as notificações efetuadas ao credor hipotecário e respetivo relatório de venda. Posto isto, é realizada a escritura, sendo esta também, junta aos autos.

Uma dificuldade com que por vezes nos deparamos, é o facto de as vezes ser difícil registar os imóveis. Por exemplo, nos imóveis mais antigos as áreas dos mesmos estão diferentes, ou seja, na conservatória contem uma aérea e nas finanças por vezes outra. Tudo isto pode levar a que o processo se torne mais demoroso.

No entanto, a lei proíbe ao administrador de insolvência a aquisição, direta ou por interposta pessoa, de bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda – artigo 168.º, n.º 1 do CIRE. A violação desta proibição, além de constituir fundamento de destituição por justa causa, obriga o administrador a restituir à massa o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a rever a prestação efetuada – artigo 168.º, n.º2 (Menezes Leitão, 2017, pp. 266 e 267).

Quanto à conclusão da liquidação, esta deverá estar concluída no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, o qual pode ser prorrogado por períodos executivos de seis meses, havendo razões que justifiquem o prolongamento. O incumprimento do prazo estabelecido para a liquidação constitui uma causa de destituição do administrador da insolvência – artigo 169.º do CIRE (Menezes Leitão, 2017, p. 267).

Há ainda outros casos relacionados com a liquidação que podemos dar de exemplo. Assim, quando um imóvel vai à venda e existe uma proposta de valor igual ou superior ao valor base, existe a possibilidade de um ascendente ou descendente poder vir a exercer o direito de remição, nos termos do artigo 842.º do Código Processo Civil.

No que diz respeito aos carros, sendo um carro necessário à vida das pessoas, poderão requerer a dispensa da liquidação, nos termos do artigo 171.º do CIRE, ou seja, o carro não vai para venda e paga-se o valor que resultaria da liquidação. Um problema que se coloca quando falamos na venda de carros é o facto de ser muito difícil obter junto do tribunal, a extinção da reserva de propriedade associada ao veículo, de forma à massa insolvente poder apreender e vender o veículo – reserva de propriedade – artigo 119.º do Código Registo Predial.

Voltando ao nosso plano de insolvência. “No cumprimento do que se deve considerar fazer parte conteúdo do plano de insolvência, cumpre elaborar cenários comparativos, ou seja, o que se espera ser efetivamente vantajoso para os credores, na aprovação do plano de insolvência em comparação com um cenário de liquidação. Esta comparação será efetuada no pressuposto de que os créditos laborais gozam, de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial e que os bens imóveis passíveis de

apreensão para a massa insolvente garantem diversos créditos conforme a listagem apresentada

Cenário de Liquidação

Bens móveis	1.122.280€
Bens imóveis afetos a trabalhadores	778.000€
Bens imóveis restantes	4.328.850€
Total apuro de vendas	6.229.130€
Parcela a abater ao imóvel para pagamento a trabalhadores	914.517€
Valor a distribuir de bens imóveis	3414.333€

	Crédito total	Valor a pagar	%	Crédito não satisfeito
Crédito de Trabalhadores	2.036.797 €	1.900.280 €	93,3%	136.517 €
Caixa Geral de Depósitos	12.526.362 €	2.170.000 €	17,3%	10.356.362 €
Santander	3.921.011 €	156.800 €	4,0%	3.764.211 €
Fazenda Nacional	569.610 €	549.750 €	96,5%	19.860 €
Segurança Social	251.972 €	251.972 €	100,0%	- €
Restantes Credores	35.749.917 €	1.200.328 €	3,4%	34.549.589 €
	55.055.669 €	6.229.130 €	11,3%	48.826.539 €

Plano de Insolvência

	Crédito garantido	Valor a pagar	%	Crédito não satisfeito
Crédito de Trabalhadores (estimado em 30% relativos a não integrados)	1.018.399 €	1.018.399 €	100,0%	- €
Caixa Geral de Depósitos	5.379.216 €	2.170.000 €	40,3%	3.209.216 €
Santander	3.821.011 €	156.800 €	4,1%	3.664.211 €
Fazenda Nacional	569.610 €	569.610 €	100,0%	- €
Segurança Social	251.972 €	251.972 €	100,0%	- €
Restantes Credores	44.015.462 €	11.003.865 €	25,0%	33.011.596 €
	55.055.669 €	15.170.646 €	27,6%	39.885.023 €

Aferimos assim que de acordo com o Plano de Insolvência proposto os credores receberão cerca de mais 9.000.000€, que num cenário de liquidação imediata, ficando mesmo os credores garantidos/privilegiados em situação mais desfavorável, na liquidação, pois nem os créditos dos trabalhadores, se estima poderem vir a ser liquidados na totalidade, considerando mesmo que o apuro de venda do imóvel designado por “estaleiro sede” lhe será afeto na totalidade, ou seja, sem observar a expectável discussão de quem é o privilégio creditório sobre esse imóvel, sempre admitindo que poderá ser atribuído só a parte dos trabalhadores e o restante à CGD.

Note-se ainda que com a aprovação do Plano de Insolvência e consequentemente permitindo a continuidade da laboração da empresa, além de aumentarmos a expectativa de recuperação de créditos, pois em liquidação apenas se esperam cerca de 6.000.000€ e desta forma espera pagar-se cerca de 15.000.000, ainda se evitará o acionamento de mais de 20.000.000€ de garantias bancárias, o que coloca o Plano de Insolvência em vantagem à liquidação em cerca de 29.000.000€, a valores constantes.

Atenda-se ainda que desta forma damos continuidade a mais de 100 postos de trabalho, podendo naturalmente haver crescimento de pessoal, o que não aconteceria em caso de liquidação da empresa, num sector que já é hoje responsável por mais de 15% dos desempregados do país, com natural risco de aumento.

Assinalamos ainda que a comparação entre a aprovação do Plano de Insolvência e o cenário de liquidação, não contempla o efeito negativo que este último panorama poderá causar aos ativos, aqui não contemplados, detidos pela insolvente, relativos às participações sociais detidas na TRESA, S.A. e CASUR, S.A.

Podem os credores considerar que a comparação está desenvolvida com uma margem de segurança considerável, não tendo também tido em consideração a possibilidade de desenvolvimento de planos de urbanização em ativos pertencentes à insolvente, concretamente o imóvel que representa o valor patrimonial mais elevado.

Reestruturação do passivo e plano de pagamentos

Quanto ao plano de pagamento e reestruturação de passivo, cuja elaboração assenta nas diretrizes do Instituto de Segurança Social e da Fazenda Nacional, bem como, no princípio comparativo do cenário de liquidação, anteriormente exposto, resulta a seguinte proposta:

Créditos Laborais

- Período de carência de pagamento de 12 meses;

- Pagamento em 24 prestações mensais, sem juros, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 13 mês após homologação do Plano de Insolvência e trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, sem prejuízo da possibilidade de pagamento antecipado.

Fazenda Nacional

Pagamento em 120 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira imediatamente após homologação do Plano de Insolvência e trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, tudo de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do Art. 30.º e n.º 3 do Art. 36.º, ambos da LGT; arts. 196.º e 199.º

do CPPT; do Art. 125.º da Lei 55-A/2010, de 31/12 e, quanto aos juros de mora, os nºs 3 e 5, do Art. 3º do DL 73/99, de 16/3, com exceção do ponto seguinte:

- As dívidas cuja liquidação tenha sido objeto de impugnação, apenas serão pagas, em caso de decaimento nas respetivas impugnações judiciais, em 120 prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no dia 1 do mês seguinte ao do trânsito em julgado da respetiva sentença.

- Para o cumprimento do plano de pagamento proposto à Fazenda Nacional, a Insolvente compromete-se a prestar garantias idóneas, pelo valor da dívida.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, com cenários alternativos, conforme previsto no Art. 200.º do CIRE

- Pagamento da dívida em 150 prestações mensais, iguais e sucessivas, sem período de carência, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao da data da sentença de homologação do plano de insolvência;

- Redução de 80% de juros vencidos, conforme declaração subscrita pelo administrador de insolvência, que comprova a imprescindibilidade de tal redução para a viabilidade da sociedade, recalculados à data da declaração de insolvência e tendo em conta o cálculo de renúncias de créditos a efectuar;

- A taxa de juros vincendos será determinada de acordo com o cálculo de renúncias de créditos a efetuar e de acordo com a idoneidade das garantias a prestar, pelo que, a sua fixação é feita em 3,5%;

- Para cumprimento do plano de pagamento proposto à Segurança Social é proposta a constituição da hipoteca voluntária, em 1.º grau, do prédio urbano sito na Rua Dr. Teixeira Guedes, n.º 22, Santarém, composto de casa de rés-do-chão e 1.º andar para serviços, dependência e quintal, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santarém com o n.º 1768 e inscrito na matriz predial respetiva da freguesia de Santarém sob o artigo 210.

- O pagamento das contribuições mensais e respetivos juros de mora vencidos posteriormente à data da declaração de insolvência, até à data de aprovação do plano de insolvência.

Créditos garantidos

- Pagamento sem juros, no prazo máximo de 24 meses, após homologação do plano de insolvência e trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, através da valorização e posterior alienação dos bens dados em garantia;

- Caso o montante apurado pela alienação dos ativos não satisfaça a totalidade dos créditos garantidos, o montante não liquidado será equiparado a crédito comum;

- Sem prejuízo do que antecede, e com exceção do imóvel onde funciona a sede da empresa (prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Ourém sob a ficha n.º 510, da freguesia de Nossa Senhora da Piedade, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 4465-P), cujo produto da venda não será distribuído até que os créditos laborais se encontrem integralmente pagos, o(s) credor(es) garantido(s) fica(m) com a possibilidade de aceitar em pagamento o bem dado em garantia, abatendo ao seu crédito o montante da avaliação atualizado na data da transmissão.

Créditos comuns

- Período de carência de 24 meses, iniciado após homologação do plano de insolvência e trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos; perdão de 60% do capital em dívida e inexigibilidade de juros vencidos; os juros vincendos serão pagos de acordo com as seguintes taxas:

- Até ao final do 6.º ano, inclusive, aplica-se a taxa Euribor 1 mês;

- Do início do 7.º ano até ao final do 12.º ano, inclusive, aplica-se a taxa Euribor 1 mês, acrescida de um spread de 0,5%;

- Do início do 13.º ano até final, aplica-se a taxa Euribor 1 mês, acrescida de um spread de 1%; pagamento em 192 prestações mensais e sucessivas; os juros devidos durante o período de carência, serão diluídos no decurso do prazo restante.

Créditos subordinados

- Perdão total dos créditos subordinados;

Créditos sob condição suspensiva e resolutive

- Estes créditos não são sujeitos a condição de pagamento em sede de Plano de Insolvência porque respeitam a garantias de boa execução, cujo acionamento não é expectável numa perspectiva de continuidade da empresa e do cumprimento das suas obrigações pós venda, não sendo também, pelos mesmos motivos, consideradas os pagamentos de indemnizações a trabalhadores reintegrados.

- Em caso de honra de qualquer garantia bancária, a Empresa assegura o seu pagamento pela totalidade, em condições a acordar com o Banco.

- Relativamente aos contratos de leasing que a Empresa decida não resolver, os juros relativos às rendas vencidas, serão pagos no prazo de dois anos, após homologação do plano de insolvência e trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, acordando-se com as empresas de leasing a eventual renegociação do capital em dívida.

Outras condições

- O excedente de tesouraria gerado anualmente após cumprimento do plano de pagamentos será utilizado para a regularização dos créditos reconhecidos, na proporção dos créditos totais da insolvência, independentemente da sua natureza;

- Caso se verifique que a empresa se encontra em melhor situação económica do que a prevista no presente plano e sem prejuízo da não descapitalização da sociedade que torne impossível o integral cumprimento do Plano de Viabilização e, logo, a recuperação da sociedade, poderá ser equacionada a antecipação total ou parcial dos pagamentos parciais previstos no presente plano, sempre com respeito pelos limites máximos previstos no presente plano, rateado aos credores, sem prejuízo da preferência dos novos credores (“Melhor Fortuna”)

- Faz-se notar que, para efeitos de apresentação do presente plano de insolvência, foi considerada a contabilidade do Devedor atual, nomeadamente no estudo de viabilidade económica apresentado, pelo que aquando da sentença de verificação e graduação de créditos reconhecidos poderá o presente Plano sofrer pequenas adaptações tendo em conta a realidade então apurada;

- Ficam sem efeito, quaisquer outros planos de pagamento acordados, relativamente a créditos sobre a insolvência”.

2.3.6 Aprovação do plano de insolvência

Apresentada então a proposta de plano de insolvência, compete ao juiz decidir se admite, ou não admite, devendo rejeitar a proposta nas situações previstas no art. 207.º, n.º1, ou seja:

- a) Se houver violação dos preceitos sobre a legitimidade para apresentar a proposta ou sobre o conteúdo do plano e os vícios forem insupríveis ou não forem sanados no prazo razoável que fixar para o efeito;
- b) Quando a aprovação do plano pela assembleia de credores ou a posterior homologação pelo juiz forem manifestamente inverosímeis;
- c) Quando o plano for manifestamente inexecutável;
- d) Quando, sendo o proponente o devedor, o administrador da insolvência se opuser à admissão, com o acordo da comissão de credores, se existir, contanto que anteriormente tenha já sido apresentada pelo devedor e admitida pelo juiz alguma proposta de plano.

Conforme salienta Santos Júnior (2006), estão em causa na decisão do juiz sobre a admissibilidade da proposta não apenas considerações de legalidade estrita, mas também de economia processual. Em relação às considerações de legalidade estrita, elas resultam do disposto na al. a), relativa à violação dos preceitos sobre a legitimidade da proposta ou sobre o conteúdo do plano, e na al. d), relativa à apresentação pelo devedor de nova proposta, quando ele já tivesse apresentado previamente uma anterior, sendo que a nova proposta recebe a oposição do administrador, com o acordo da comissão de credores, se existir. Já em relação às considerações de economia processual, as mesmas ocorrem na al. b), que se refere ao facto de a aprovação do plano pela assembleia de credores ou a sua homologação pelo juiz forem manifestamente inexecutáveis, e na al. c), que abrange a circunstância de o próprio plano ser manifestamente inexecutável. Efetivamente, estas alíneas destinam-se a permitir ao juiz rejeitar liminarmente propostas manifestamente inviáveis, independente da razão por que foram apresentadas, evitando assim os atrasos que a discussão dessas propostas necessariamente causaria no processo¹⁴.

Da decisão de admissão da proposta de plano de insolvência não cabe recurso – artigo 207.º, n.º2 CIRE.

Uma vez admitida a proposta de plano de insolvência, são notificados para se pronunciarem sobre a mesma, num prazo de dez dias, a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os representantes dos trabalhadores, a comissão de credores, e existir, o devedor e o administrador da insolvência, como previsto no artigo 208.º do CIRE. A

¹⁴ Cfr. Santos Júnior, O Direito, 138 (2006), III, pp. 582-583.

proposta é depois objeto de discussão e votação em assembleia de credores, convocada pelo juiz para o efeito – artigo 209.º, n.º1, CIRE. No entanto, a assembleia de credores não se pode reunir antes de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, de esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores reconhecidos e da realização da assembleia de apreciação do relatório.

O plano de insolvência pode ser alterado na própria assembleia, e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, não contendam com o próprio cerne do plano ou com finalidade prosseguida – artigo 210.º do CIRE.

Finda a discussão do plano de insolvência, o juiz pode determinar que a votação tenha lugar por escrito, em prazo não superior a 10 dias, nos termos do artigo 211.º, n.º1 CIRE.

A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções – artigo 212.º, n.º1 CIRE.

No entanto, são, excluídos do direito a voto, nos termos do artigo 212.º, n.º2, os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano e os créditos subordinados de determinado grau, se o plano decretar o perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir qualquer valor económico ao devedor ou aos respetivos sócios, associados ou membros, consoante o caso.

Nos termos do artigo 213.º do CIRE, a deliberação de aprovação de um plano de insolvência é objeto de imediata publicação, nos termos prescritos no artigo 75.º, aplicáveis com as devidas adaptações.

No que respeita ao nosso exemplo estudado, o plano acima apresentado foi aprovado e publicado, nos termos do artigo acima mencionado.

2.3.7 Homologação do plano de insolvência

Como menciona Menezes Leitão (2017), em seguida à aprovação da proposta, o plano de insolvência deve ser objeto de homologação pelo juiz através de sentença, a qual só deve ser proferida, passados dez dias, sobre a respetiva aprovação ou, se o plano tiver sido objeto de alterações na assembleia, sobre a data da publicação da deliberação – artigo 214.º do CIRE.

Uma vez que o conteúdo do plano é livremente fixado pelos credores, o controlo jurisdicional do mesmo é limitado a questões de legalidade. A não homologação do plano de insolvência pode ocorrer oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

No que respeita à não homologação oficiosa, estabelece o art. 215.º do CIRE, que o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação (cfr. art. 201.º CIRE).

Refere o autor acima mencionado, que o juiz rege-se aqui por considerações de legalidade, mas apenas pode recusar a homologação em caso de “violação grave, não negligenciada” das regras procedimentais ou do conteúdo do plano. Violações consideradas menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afetados não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação do plano.

Relativamente à não homologação a requerimento dos interessados, prevê o artigo 216.º, n.º1 do CIRE, que o juiz recusa a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que:

- a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;
- b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

Nas palavras de Luís Menezes Leitão, a lei exige em relação a qualquer destes requisitos, não uma prova absoluta, mas um mero juízo de plausibilidade ou probabilidade, que funcione como justificação para a decisão do juiz. Em relação ao primeiro requisito, a apreciação do juiz torna-se mais complexa, uma vez que esta em causa um juízo de prognose da futura situação do interessado, em comparação com a situação hipotética que lhe adviria na ausência de qualquer plano¹⁵.

Já em relação ao segundo requisito, a tarefa do juiz encontra-se mais facilitada, já que, embora possam surgir fatores de incerteza, o mesmo assenta primordialmente em elementos certos, bastando a comparação do valor económico proporcionado pelo plano a um credor com valor nominal dos seus créditos, acrescido das prestações que tenha que suportar¹⁶.

A legitimidade para a apresentação do requerimento de não homologação é limitada ao devedor, caso este não seja o proponente, e aos credores, sócios, associados ou membros do devedor, exigindo-se sempre como pressuposto prévio, que tenham manifestado nos autos a sua oposição ao plano – artigo 216.º, n.º1 CIRE. No entanto, se o plano tiver sido objeto de alterações na própria assembleia, o requisito da manifestação da oposição é dispensado relativamente a quem lá não tenha estado presente ou representado - artigo 216.º, n.º2 do CIRE.

2.3.8 Efeitos da homologação do plano de insolvência

A homologação do plano de insolvência desencadeia os seguintes efeitos:

- Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados – artigo 217.º, n.º1, CIRE.

- A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer actos ou negócios jurídicos previstos no plano de insolvência, independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem do processo, por escrito, as necessárias declarações de vontade de terceiros e dos credores que o não tenham votado favoravelmente, ou que, nos termos do plano, devessem ser emitidas posteriormente à aprovação, mas

¹⁵ Conforme referem Carvalho Fernandes/João Labareda, Código de Insolvência, sub art. 216.º, n.º7, pp. 786-787, na maior parte dos casos será extremamente difícil provar esse requisito, pois é difícil avaliar *a priori* por comparação o que a massa pode valer em caso de venda universal. Em certos casos, porém, já não será tão difícil, como será o caso, se contra a vontade do credor afetado, se prevê a redução de um crédito que beneficie de garantia real ou de privilegio sobre bens que seriam só por si suficientes para assegurar a satisfação desse crédito.

¹⁶ Cfr. Carvalho Fernandes/João Labareda, Código de Insolvência, sub art. 216.º, n.º9, p. 788 e Santos Júnior, O direito, 138 (2006), III, p. 586 = Estudos Dias Marques, pp. 136-137.

prescindindo-se das declarações de vontade do devedor cujo consentimento não seja obrigatório nos termos das disposições deste Código e da nova sociedade ou sociedades a constituir – artigo 217, n.º2, CIRE.

- Atribuição de título bastante A constituição da nova sociedade ou sociedades e para a transmissão em seu benefício dos bens e direitos que deva adquirir, bem como para a realização dos respetivos registos – artigo 217.º, n.º3, al. a) CIRE, e ainda a redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos, transformação, exclusão de sócios e alteração dos órgãos sociais da sociedade devedora, bem como para a realização dos respetivos registos – artigo 217.º, n.º3, al. a) CIRE.

Nos termos do artigo 217.º, n.º4 do CIRE, as providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.

2.3.9 A execução do plano de insolvência

O plano de insolvência decidirá o encerramento do processo, com o transitio em julgado da decisão que o homologa, se a isso não se opuser o conteúdo dele – artigo 230.º, n.º1, al. b) CIRE.

Menciona Menezes Leitão que em princípio, o encerramento do processo apenas ocorrerá no caso de o plano de insolvência se traduzir em medidas de recuperação da empresa insolvente, dado que, se este consistir antes num meio alternativo de liquidação, o processo não poderá ser encerrado. Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade de sociedade comercial, esta retoma a sua atividade, independentemente de deliberação dos sócios – artigo 234.º, n.º1 CIRE.

Antes do encerramento do processo, em consequência da aprovação do plano de insolvência, o administrador da insolvência deve proceder ao pagamento das dívidas da massa insolvente. No caso de estas serem litigiosas, esse pagamento deverá ser assegurado por caução, prestada nos termos do CPC – artigo 219.º CIRE.

Em caso de incumprimento do plano de insolvência pelo devedor, serão afetadas a moratória e o perdão de créditos previsto no plano. Assim as mesmas extinguir-se-ão relativamente a crédito em que o devedor se constituía em mora, se a prestação, acrescida dos respetivos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após

interpelação escrita pelo credor – artigo 218.º, n.º1, al. a) CIRE, exigindo-se, no entanto, que esse crédito esteja reconhecido pela sentença de verificação de créditos ou por outra decisão judicial, ainda que não transitadas – artigo 218.º, n.º2, CIRE.

Nos termos do artigo 220.º, n.º1 do CIRE, o plano de insolvência que implique o encerramento do processo pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência e que a autorização deste seja necessária para a prática de determinados atos pelo devedor ou pela nova sociedade ou sociedades; é aplicável neste último caso, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo 81.º. O número 2 do mesmo artigo, diz nos que o administrador de insolvência informa anualmente o juiz e a comissão de credores, se existir, do estado da execução e das perspetivas de cumprimento do plano de insolvência pelo devedor, presta à comissão de credores e ao juiz as informações que lhe forem requeridas e informa de imediato o juiz e a comissão de credores, ou, não existindo esta, todos os titulares de créditos reconhecidos, da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento.

Pode igualmente ser determinada ao administrador de insolvência a representação do devedor nas ações de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, desde que o plano o faça de modo expresso – artigo 220.º, n.º3 do CIRE. Nesses casos, o administrador da insolvência e os membros da comissão de credores mantêm-se em funções para esses efeitos e subsiste a fiscalização do juiz, não obstante o encerramento do processo de insolvência – artigo 220.º, n.º4 do CIRE.

O plano de insolvência fixa a remuneração do administrador da insolvência durante o período de fiscalização, bem como as despesas a cujo reembolso têm direito quer o administrador quer os membros da comissão de credores; os custos da fiscalização são suportados pelo devedor ou pela nova sociedade ou sociedades, consoante o caso – artigo 220.º, n.º5 CIRE.

A fiscalização não se pode prolongar por mais de três anos e termina logo que estejam satisfeitos os créditos sobre a insolvência, nas percentagens previstas no plano de insolvência, ou que, em novo processo, seja declarada a situação de insolvência do devedor ou da nova sociedade ou sociedades; o juiz profere decisão confirmando o fim do período de fiscalização, a requerimento do administrador da insolvência, do devedor ou da nova sociedade ou sociedades – artigo 220.º, n.º6 CIRE.

No caso de exemplo apresentado, cumprido o formalismo processual inerente à decisão de aprovação do plano de insolvência apresentado (artigo 213.º do CIRE), e não se verificar qualquer uma das situações previstas nos artigos 215.º e 216.º do CIRE o plano de insolvência é homologado e oportunamente aprovado.

2.4 O administrador da insolvência

Tendo o estágio ocorrido no escritório de um administrador da insolvência achamos pertinente enquadrar no nosso trabalho a figura do administrador bem como as suas funções.

Desvalorizando o papel do juiz no processo de insolvência, quem tem agora, quase exclusivamente, o poder decisivo são os credores. Mas o administrador da insolvência, no exercício de funções de natureza executiva é, também ele, um órgão determinante para o curso do processo¹⁷. Ele vem substituir o gestor e o liquidatário judicial do CPEREF (Catarina Serra, 2012, pp. 48 e 49).

Nos termos da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro (EAJ), o seu artigo 2.º vem nos dizer o que se entende por administrador judicial, bem como a sua principal função. “ O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei. O administrador judicial designa -se administrador judicial provisório, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da lei”.

2.4.1 Nomeação do administrador da insolvência

Nas palavras de Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, “ A nomeação de um administrador da insolvência é necessária, face à desconfiança na capacidade de administração do devedor, que a sua insolvência naturalmente pressupõe. Assim, a administração tem que ser atribuída a um administrador autónomo do devedor, o administrador da insolvência.” (Menezes Leitão, 2017, p.117)

A nomeação do administrador da insolvência, vem prevista no artigo 52.º do CIRE e na Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro (EAJ), mais precisamente no artigo 13.º. Como disposto no artigo 52.º, n.º1, do CIRE, a nomeação do administrador da

¹⁷ Na realidade, o administrador da Insolvência não é o único órgão de carácter executivo que pode intervir num processo de insolvência. Podem anteceder-lhe, suceder-lhe ou coexistir com ele outros órgãos de carácter executivo; o administrador judicial provisório (no caso de medidas cautelares), o curador do inabilitado (no caso de insolvência culposa) e o fiduciário (no caso de exoneração). Por vezes, o próprio administrador da insolvência já foi administrador judicial provisório no processo; outras vezes, o administrador da insolvência é designado, sendo aconselhável que o seja, também como curador do inabilitado (Catarina Serra, O Regime Português de Insolvência, 2012, 5ª edição, p. 48).

insolvência é da competência do juiz, como podemos, também, observar através da leitura do artigo 36.º, n.º1, al. g) do CIRE. No entanto, é possível a eleição, em assembleia de credores, de uma pessoa diferente (art. 53.º, n.º1, do CIRE) e, inclusivamente de uma pessoa que nem conste da lista oficial de administradores de insolvência (porém, devemos observar o artigo 53.º, n.º 2 e 3 do CIRE).

É de salientar, ainda, o número 4 e 5 do artigo 52.º do CIRE, sendo que, no seu número 4, dispõe que é permitido que o juiz nomeie mais do que um administrador da insolvência. Isto só pode recorrer, a requerimento de algum interessado, quando o processo de recrutamento assuma uma grande complexidade, cabendo ao requerente propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear. Nos termos no número 5 do artigo acima mencionado, existindo divergência entre o administrador da insolvência nomeado pelo juiz nos termos do n.º1 do referido artigo e os demais administradores, prevalece, em caso de empate, a vontade daquele. (Catarina Serra, 2012, p.49)¹⁸

Nos termos do artigo 13.º do EAJ, a nomeação efetuada pelo juiz processa-se por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos. Não sendo possível ao juiz recorrer ao sistema informático, este deve pugnar por nomear os administradores judiciais com os princípios vertidos no presente artigo, socorrendo-se para o efeito das listas a que se refere a presente lei¹⁹.

É da competência do juiz, destituir o administrador da insolvência e substituí-lo por outro, se, ouvidos a assembleia de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador da insolvência, fundadamente considerar existir justa causa, nos termos do artigo 56.º, n.º1, do CIRE. No número 2 do presente artigo, a assembleia de credores pode eleger o respetivo substituto, ao qual, este poderá ser recusado pelo juiz, de acordo com o artigo 53.º, n.º3, do CIRE.

2.4.2 Funções do administrador da insolvência

O administrador da insolvência, uma vez notificado da nomeação, assume imediatamente a sua função, nos termos do artigo 54.º do CIRE. O artigo 14.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro (EAJ), vem nos dizer que, os administradores judiciais exercem as suas funções por tempo indeterminado e sem limite máximo de processos.

O administrador da insolvência tem essencialmente como funções o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos credores o

¹⁸ Para mais desenvolvimentos ver, Catarina Serra, O regime português da insolvência, 2012, p.40 e ss.

¹⁹ No que concerne, as listas mencionadas, ver o artigo 6.º e o artigo 10.º da Lei n.º22/2013, de 26 de Fevereiro (EAJ).

respetivo produto final. Para esse feito, a lei atribui especificamente ao administrador da insolvência competência para “ preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto de alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram” – art.º 55, n.º 1, al. a) do CIRE, e “promover, no entanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à comunicação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica” – art.º 55, n.º1, al. b), do CIRE.

Posto isto, compete ao administrador da insolvência proceder à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente – art. 149.º do CIRE, devendo este, diligenciar a entrega dos bens como dispõe o art. 150.º do CIRE. O administrador da insolvência junta, por apenso ao processo de insolvência, o auto do arrolamento e do balanço respeitantes a todos os bens apreendidos, como plasmado no art. 151.º do CIRE.

Pode a assembleia de credores ser convocada pelo juiz, a pedido do administrador da insolvência – art. 75.º do CIRE, sendo que este, nos termos do artigo 72.º, n.º5, do CIRE tem o direito e o dever de participar na mesma. Se o administrador da insolvência, considerar que as deliberações vão contra os interesses comuns dos credores, pode este, reclamar ao juiz, desde que o faça na própria assembleia – art.78.º, n.º1 do CIRE.

Em relação aos negócios em curso, a lei estabelece genericamente um direito de opção do administrador de insolvência entre a execução do contrato e a recusa do seu cumprimento. Esse direito de opção é genericamente reconhecido no art. 102.º do CIRE que a lei qualifica como “princípio geral”, mas que, no entanto, apenas se aplica a contratos bilaterais em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento, nem pelo insolvente, nem pela outra parte. Esses contratos ficam suspensos com a declaração de insolvência até que o administrador comunique se opta pela execução ou recusa do cumprimento (art. 102.º, n.º1 do CIRE). A outra parte tem, porém, a faculdade de fixar ao administrador da insolvência um prazo para este exercer a sua opção, findo o qual se considera que recusa o cumprimento (art. 102.º, n.º 2 do CIRE). (Menezes Leitão, 2009, p. 171 e 172)

Nos termos do artigo 123.º e ss. do CIRE, a resolução em benefício da massa de negócios, pode ser efetuada pelo administrador da insolvência²⁰.

No que diz respeito, ao requerimento para verificação de créditos, este é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional

²⁰ Para mais desenvolvimentos ver Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Direito da Insolvência, 2009, p 171 e ss.

ou para aí remetido, dentro do prazo fixado na sentença declaratória de insolvência, nos termos do art. 128.º, n.º1 do CIRE. Decorrido o prazo que acima mencionamos, o administrador da insolvência tem 15 dias para apresentar na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos (art. 129.º, n.º1 do CIRE).

A lista de credores reconhecidos pelo administrador pode ser impugnada, nos termos do art. 130.º, n.º1 do CIRE, sendo que este ou qualquer interessado, que assuma posição contrária, pode responder a qualquer das impugnações (art. 131.º, n.º1 do CIRE). O administrador da insolvência na audiência de julgamento, sempre que necessário será ouvido, na altura em que o tribunal o determine (art.139.º, al. a) do CIRE).

Constata-se pelo artigo 144.º do CIRE que, o administrador da insolvência intervém na restituição e separação de bens apreendidos indevidamente para a massa do insolvente, sendo que, nos termos do art. 141.º, n.º 3 do CIRE, a separação dos bens pode ser ordenada pelo juiz, a requerimento do administrador da insolvência, instruído com parecer favorável da comissão de credores, se existir. No caso, de as coisas que o insolvente deve restituir não se encontrarem na sua posse à data da declaração de insolvência, pode o administrador da insolvência reavê-las, se tal for mais conveniente para a massa insolvente do que o pagamento ao seu titular, nos termos do n.º 1 do art. 142.º do CIRE.

É ainda, da competência do administrador da insolvência, no que respeita à liquidação, proceder à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente – art. 158.º, n.º 1 do CIRE, sendo que, o n.º2 deste mesmo artigo, diz-nos que o administrador da insolvência promove, porém, a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não devam conservar por estarem sujeitos a deterioração e depreciação. Pode este, também, escolher a modalidade da alienação dos bens, podendo optar por qualquer das que são admitidas em processo executivo ou por alguma outra que tenha por mais conveniente – art. 164.º, n.º 1 do CIRE. O administrador da insolvência, iniciadas as suas funções, deve efetuar imediatamente diligências para a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos – art. 162.º, n.º2 do CIRE.

Esta figura tem também, competência para proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência e ao pagamento das dívidas da massa, como dispõe o art. 172.º e ss.

Relativamente ao incidente pleno de qualificação da insolvência, o administrador da insolvência, declarado aberto o incidente, tem competência para no prazo de 20 dias, elaborar um parecer fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta (art. 188.º, n.º3 e art. 191.º, n.º1, al. a) do CIRE).

É importante referirmos também, que o administrador da insolvência fiscaliza a administração da massa insolvente pelo devedor e comunica imediatamente ao juiz e à comissão de credores, se existir, quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência da situação. Não havendo comissão de credores, a comunicação referida anteriormente, é feita a todos os credores que tiverem reclamado os seus créditos (art.226.º do CIRE).

Quanto à exoneração do passivo restante, o administrador da insolvência nos termos do art. 236.º, n.º4 do CIRE, tem competência para se pronunciar sobre o requerimento. O artigo 238.º, n.º 2 do CIRE, vem nos dizer que o despacho de indeferimento liminar é proferido após a audição dos credores e do administrador de insolvência. Antes ainda de terminado o período de cessão, deve o juiz recusar a exoneração, a requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência, se este estiver ainda em funções, ou do fiduciário, nos termos do artigo 243.º, n.º1 do CIRE.

No exercício das suas funções, o administrador da insolvência deve procurar servir a justiça e o direito, e atuar com independência e isenção, não prosseguindo objetivos diversos dos inerentes ao exercício da sua atividade. (Menezes Leitão, 2011, p.123)

Os direitos e deveres do administrador da insolvência constam no artigo 11.º e 12.º da Lei 22/2013, de 26 de Fevereiro (EAJ).

2.4.3 Exercício do cargo

Atualmente, a lei permite a possibilidade de existir mais do que um administrador e insolvência (art. 52º, nº4 CIRE). Nessas situações, cabe ao administrador de insolvência coordenar a sua atuação, prevalecendo, em caso de empate, a vontade daquele que tenha sido nomeado pelo juiz nos termos do art. 52º, nº5 do CIRE.

No que concerne ao exercício do cargo do administrador da insolvência, o n.º 2 do art. 55.º do CIRE, diz-nos que, sem prejuízo dos casos em que é necessário recorrer obrigatoriamente ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão dos credores, o administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo. O administrador da insolvência, no exercício das respetivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão. (art. 55.º, n.º 3 do CIRE)

Pode ainda, o administrador, contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, sendo que, os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão. (art. 55.º, n.º4 do CIRE)

Ao administrador da insolvência compete ainda prestar oportunamente à comissão de credores e a tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa insolvente. (art. 55.º, n.º5 do CIRE)

A requerimento do administrador, e sempre que este não tenha acesso direto às informações pretendidas, o juiz oficia quaisquer entidades públicas e instituições de crédito para, com base nos respetivos registos, prestarem informações consideradas necessárias ou úteis para os fins do processo, nomeadamente no que respeita aos bens existentes de bens integrantes da massa insolvente. (art. 55.º, n.º6 do CIRE)

No exercício do seu cargo, o administrador da insolvência dispõe ainda de poderes de desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de

credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente seja partes. (art. 55.º, n.º8 do CIRE)

Em todas as suas atividades ele (administrador da insolvência) tem o espinhoso encargo de defender e tentar conciliar dois grupos de interesses naturalmente opostos: por um lado, os interesses do insolvente, sujeito que ele representa para todos os efeitos de caráter patrimonial (cfr. art. 81.º, n.º4); por outro lado, os interesses comuns dos credores, sendo como é, o fim último do processo a satisfação o mais completa possível do máximo número de credores. Nem sempre será fácil ao administrador desempenhar as suas funções de uma forma equilibrada. (Catarina Serra, 2012, p. 52 e 53)

2.4.4 Fiscalização

A atividade do administrador de insolvência é sujeita à fiscalização do juiz, o qual pode, a todo o tempo, exigir-lhe informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentação de um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação (art. 58.º do CIRE). Independentemente dessa fiscalização, o administrador tem o dever de apresentar, no termo de cada período de três meses após a assembleia de aprovação do relatório, um documento com informação sucinta sobre o estado da liquidação, visado pela comissão de credores, se existir, o qual deve ser junto ao processo (art. 61.º, n.º1 do CIRE). Para além disso, o administrador deve proceder ao arquivo de todos os elementos relativos a cada diligência da liquidação, indicando nos autos o local onde os respetivos documentos se encontram (art. 61.º, n.º2 do CIRE). (Menezes Leitão, 2011, p. 124 e 125)

2.4.5 Prestação de contas

O administrador de insolvência deve apresentar contas dentro do prazo de 10 dias subsequentes à cessação das suas funções, qualquer que seja a razão que a tenha determinado, podendo o prazo ser prorrogado por despacho judicial (art. 62.º, n.º1 do CIRE). O número 2 deste mesmo artigo diz-nos ainda que, o administrador é obrigado a prestar contas em qualquer altura do processo, sempre que o juiz o determine, quer por sua iniciativa, quer a pedido da comissão ou da assembleia de credores. No seu número 3 vem plasmado que, as contas têm de ser efetuadas sob a forma de conta corrente, com um resumo de toda a receita e despesa, sendo que estas, devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos.

Se o administrador de insolvência não prestar contas no prazo estipulado, cabe ao juiz ordenar as diligências que tiver por convenientes, podendo encarregar uma pessoa idónea para efetuar a prestação de contas, nos termos do artigo 63.º do CIRE.

Posto isto, apresentadas as contas pelo administrador, a comissão de credores, caso exista, deve emitir um parecer sobre elas, no prazo em que o juiz fixar para o efeito. Seguidamente, são notificados por éditos de dez dias, os credores e o devedor insolvente, para se pronunciarem no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 64.º, n.º1 do CIRE.

2.5 Responsabilidade

2.5.1 Responsabilidade civil

A lei estabelece ainda a responsabilidade²¹ civil do administrador de insolvência pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, sendo a culpa, que, apesar de se tratar de uma violação de deveres, neste caso não se presume²², apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado (art. 59, n.º1 do CIRE). Em relação aos credores da massa insolvente, o administrador da insolvência responde ainda pelos danos que lhe sejam causados em resultado da insuficiência da massa insolvente para satisfação integral dos seus direitos, desde que estes resultem de atos do administrador. A responsabilidade é, porém, excluída, em caso de imprevisibilidade de insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não deveria ignorar (art. 59.º, n.º2 do CIRE). Naturalmente que cabe a demonstração dessa imprevisibilidade ao administrador da insolvência.

A lei estabelece ainda no art. 59.º, n.º3, a responsabilidade solidária do administrador da insolvência por atos e omissões dos seus auxiliares, tendo essa responsabilidade por base uma presunção de culpa do administrador da insolvência e podendo ser elidida com base na demonstração da relevância negativa da causa virtual²³.

Existe ainda um regime de prescrição específico para esta responsabilidade, que o art. 59.º, n.º4 do CIRE fixa em dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data de cessação de funções. (Menezes Leitão, 2017, p. 125 e 126)

²¹ A lei contempla um caso especial de responsabilidade do administrador da insolvência na hipótese prevista no art. 164.º, n.º3 do CIRE – Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 2017, p. 126.

²² Criticando esta solução, Menezes Leitão, *Código da Insolvência*, sub art. 59.º, n.º2, p. 105. Efetivamente, o legislador enquadró esta responsabilidade nos quadros da responsabilidade aqualiana, quando, estando em causa deveres específicos entre o administrador da insolvência, os credores e o devedor, teria sido mais correto o enquadramento da responsabilidade obrigacional.

²³ Mais uma vez o legislador se afastou do paradigma da responsabilidade obrigacional, que estabelece antes uma responsabilidade objetiva (art. 800.º do CC).

2.5.2 Remuneração

O administrador da insolvência tem direito a uma remuneração²⁴ pela sua atividade (art. 60.º do CIRE). Essa remuneração é essencialmente regulada pelos arts. 22.º e ss. da lei 22/2013, de 26 de Fevereiro, os quais distinguem consoante o administrador seja nomeado pelo juiz, ou venha a ser indicado pela assembleia de credores. (Menezes Leitão, 2017, p.122)

O administrador da insolvência nomeado pelo juiz tem direito à remuneração prevista no seu estatuto e ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou indispensáveis, nos termos do art. 60º, n.º1 do CIRE e art. 23.º do EAJ.

Quando eleito pela assembleia de credores, a remuneração do administrador da insolvência é a que for prevista a deliberação respetiva, nos termos do n.º2, do art. 60.º do CIRE e art. 24.º do EAJ.

A lei estabelece, no entanto, remunerações especiais, como é o caso da gestão de estabelecimento em atividades compreendidas na massa insolvente, bem como a elaboração e fiscalização do plano de insolvência, nos termos do art. 60.º, n.º3 do CIRE e 26.º do EAJ.

2.5.3 Destituição

O juiz pode, conforme já referido, destituir a todo o tempo administrador de insolvência e substituí-lo por outro, se, ouvidos a comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador da insolvência, considerar existir justa causa (art. 56.º, n.º1 do CIRE).

A justa causa constitui um conceito vago e indeterminado que abrange naturalmente a violação grave dos deveres do administrador, mas também quaisquer outras circunstâncias que tornem objetivamente insustentável a sua manutenção no cargo. A lei refere exemplificativamente como justa causa de destituição o facto de o administrador adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, bens compreendidos na massa insolvente - art. 168.º, n.º 2 do CIRE e o facto de o processo não estar encerrado no prazo de um ano após a das da assembleia de aprovação do relatório, ou no final de cada prazo subsequente de seis meses, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento – art. 169.º do CIRE. Outro exemplo de justa causa de destituição será naturalmente o de o administrador não apresentar o relatório no dia destinado para a assembleia de credores. Finalmente, poderá considerar-se como justa causa de destituição a recusa do administrador da insolvência em fornecer ao juiz as informações a que esta vinculado, por força do art. 58.º do CIRE. (Menezes leitão, 2011, p. 127)

²⁴ No caso de o administrador de insolvência ser nomeado pelo juiz, a sua remuneração abrange duas componentes, sendo uma certa em função dos atos praticados (art. 23º, nº1, Lei 22/2013), que o artigo 1.º da Portaria 51/2005, de 20 de Janeiro, fixou em 2000 €, e outra variável, em função do resultado da liquidação da massa insolvente (art. 23º, nºs 2 e 4 da Lei 22/2013 e art. 2º da Portaria 51/2005).

2.5.4 Cessação de funções

No âmbito da cessação, existem três causas em que o administrador da insolvência deixa de exercer as suas funções. Sendo elas, o encerramento do processo, a renúncia e a destituição.

No que respeita ao encerramento do processo, o artigo 233.º, n.º1, al. b) do CIRE diz nos que, quando encerrado o processo cessam as atribuições do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência.

As funções do administrador da insolvência, podem também cessar se estivermos perante renúncia, sendo que esta causa vem prevista no art. 60.º, n.º3 do CIRE. Diz-nos este mesmo artigo, que se o administrador da insolvência não tiver dado previamente o seu acordo à remuneração fixada pela assembleia de credores pela atividade de elaboração de um plano de insolvência, de gestão da empresa após a assembleia de apreciação do relatório ou de fiscalização do plano de insolvência, pode este, renunciar ao exercício do cargo, desde que o faça na própria assembleia em que a deliberação seja tomada.

Por último, as funções do administrador da insolvência podem cessar em caso de destituição. Sendo que, nos termos do art. 56.º, n.º1 do CIRE, como já referido anteriormente, pode o juiz, a todo o tempo, destituir o administrador da insolvência e substituí-lo por outro, se, ouvida a comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador da insolvência, fundadamente considerar justa causa²⁵.

²⁵ Relativamente à justa causa, ver artigo 58.º, artigo 168.º, n.º2 e artigo 169.º do CIRE.

Conclusão

É importante aqui falar um pouco sobre a experiência do estágio em si. Com o decorrer do estágio podemos ficar a conhecer um pouco melhor a atividade de administração de insolvências, principalmente de todos os procedimentos necessários e conducentes a um processo de insolvência. No geral, podemos considerar que foi uma experiência enriquecedora, não pondo de parte também algumas dificuldades sentidas. Foi bom ter ao nosso lado pessoas com competências e amabilidade para nos ensinar, sendo que muitas das vezes era necessário que as mesmas perdessem algum tempo para nos ajudar. As principais dificuldades sentidas incidiram sobretudo sobre o facto de não estar a par de todos os processos a decorrer, tornando se difícil por vezes realizar algumas tarefas relativamente aos mesmos. Outra dificuldade refletiu-se na demora da execução de algumas tarefas mais rotineiras.

Relativamente à análise dos gráficos, verifica-se que Portugal entrou num clima de crise económica, o que posteriormente se reflete no facto de cada vez mais empresas e também pessoas singulares serem declaradas insolventes. No entanto, foi a partir do ano 2012 que realmente começamos a sentir a crise no nosso país com a entrada da TRIOKA. Apesar de os anos de 2012 a 2015 serem anos mais críticos, ainda continuamos numa luta constante para uma estabilidade económico- financeira no nosso país. Realmente a partir de 2016 até aos dias de hoje, por mais pequenas que sejam, vão se notando alterações o que, conseqüentemente origina uma onda de confiança por parte dos cidadãos portugueses.

Como já referimos anteriormente, uma das principais funções das leis da insolvência deve ser a recuperação das empresas. Sendo que na nossa exposição abordámos mais concretamente o processo especial de revitalização. Em suma, o PER é um mecanismo processual criado no âmbito do programa Revitalizar, visando disponibilizar aos empresários meios favoráveis à recuperação das suas empresas num momento de mais dificuldade, ou seja, através deste mecanismo, podemos vir a evitar um processo de liquidação e permitir a continuidade da empresa.

É um sistema que visa estabelecer um processo negocial de adesão voluntária, entre o devedor e a totalidade, ou pelo menos a maioria dos seus credores, tendo em vista obter um acordo que permita a efetiva recuperação do devedor. Neste âmbito

pretende-se estabelecer um compromisso contratual entre o devedor e os credores envolvidos, sendo que este processo não constitui um dever, mas sim uma possibilidade e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados através de um acordo celebrado, garantindo assim uma forte probabilidade de a empresa se vir a manter em atividade após a conclusão do acordo.

No entanto, há várias razões que impedem que tais processos tenham uma maior eficácia, como por exemplo, a morosidade do processo, ou seja, na falta de preparação de alguns intervenientes e na sua reduzida previsão legal (sabemos que o regime está reduzido a poucos artigos). Uma das formas de melhorar alguns destes constrangimentos, assentaria em fazer algumas alterações ao longo de todo o diploma, principalmente regulamentar o diploma de uma forma mais completa e precisa.

Poderíamos também definir como ponto fulcral do regime, que o seu acesso dependesse somente da viabilidade económica e não apenas pelos devedores que estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, permitindo assim, a todas as empresas viáveis terem a possibilidade de evitar a sua liquidação.

Conforme resulta do artigo 1.º do CIRE, a satisfação dos credores deve ocorrer preferencialmente através de um plano de insolvência, nomeadamente baseando-se na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, só devendo ser adotados os trâmites processuais da liquidação estabelecida em processo de insolvência, quando tal não se afigure possível. Ou seja, o plano de insolvência, serve essencialmente para regular e disciplinar o funcionamento e a viabilidade da empresa, evitando, assim, a liquidação da mesma.

No que concerne ao administrador de insolvência, podemos concluir que no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas foi introduzida uma figura única essencial para os processos de insolvência. Apesar de este processo assentar na liquidação do património do devedor, existiu ainda a possibilidade de os credores aprovarem um plano de insolvência, com o intuito da liquidação ou a recuperação da empresa, nos termos dos arts. 1, n.º1 e 192.º e ss. do CIRE

Bibliografia

- Almeida, Susana Catarina Simões de, (2006), “O papel do administrador da insolvência no novo regime insolvencial português”, in: Revista de ciências empresariais e jurídicas, nº8.
- Casanova, Nuno Salazar/ Dinis, David Sequeira, (2014) PER- O processo especial de revitalização, Coimbra, Coimbra Editora
- Coelho, Carla Filipe, (2013), “ O processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de empresas”, Relatório de estágio em Contabilidade e Finanças, Coimbra.
- Epifânio, Maria do Rosário, (2012), “Manual de Direito da Insolvência”, Coimbra, Almedina.
- Epifânio, Maria do Rosário, (2015), “ O Processo Especial de Revitalização”.
- Epifânio, Maria do Rosário, (2015), “Estudos do Direito da Insolvência”.
- Fernandes, Luís A. Carvalho, (2013), “Código da Insolvência e da recuperação de empresas anotado”.
- Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda João (2008), Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Juris – Sociedade Editora lda., Lisboa.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, (2009). “ Direito da Insolvência”.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, (2011), “Direito da Insolvência”, 3º Edição, Almedina.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, (2017), “Direito da Insolvência”, 7.º Edição.
- Madeira, Paulo, (2001a) “Empresas em situação difícil: recuperação ou falência” Jornal do Técnico de contas e da empresa. 431/432, pp. 591-594. <http://hdl.handle.net/10400.11/975>
- Madeira, Paulo, (2001b) “Empresas em situação difícil: recuperação ou falência” Jornal do Técnico de contas e da empresa. 435, pp. 682-692 <https://repositorio.ipcb.pt/handle/10400.11/977>
- Madeira, Paulo, (2003) “Falência ou recuperação empresarial como resultado do declínio organizacional: uma estrutura conceptual explicativa” Gestin: Revista de Escola Superior de Gestão. 2, pp. 191-206. <https://repositorio.ipcb.pt/handle/10400.11/235>
- Oliveira, Madalena Perestrelo, (2013), “Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente”.

Pereira, João Aveiro, O processo especial de revitalização (2013), “O Direito”, ano 145, 2013 – I/II, Almedina, Coimbra.

Serra, Catarina, (2012). “ O Regime Português da Insolvência”, 5º Edição, Almedina.

Serra, Catarina (Coordenação), (2014) in Amélia Sofia Rebelo, Gonçalo Gama Lobo, et al., “I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso”.

Silva, Fátima Reis, (2014), “Processo especial de revitalização – Notas práticas e Jurisprudência recente”, Porto Editora.

Valério, Mafalda Carvalho, (2015) “O processo especial de revitalização – Novo paradigma no direito da insolvência”.

Web grafia

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_base_dados

<https://www.racius.com/observatorio/2015>

http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais_3/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20161104.pdf?nocache=1478261862.48

<https://www.pordata.pt/Site/MicroPage.aspx?DatabaseName=Portugal&MicroName=Pessoal+ao+servi%C3%A7o+nas+empresas+total+e+por+dimens%C3%A3o&MicroURL=2896>

http://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/administradores_de_insolvencias_ja_tem_acesso_ao_sistema_citius

<http://www.pordata.pt/Portugal/Pessoal+ao+servi%C3%A7o+nas+empresas+total+e+por+dimens%C3%A3o-2896>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dafd7992b120307c802581100033f19a?OpenDocument>

Pereira, João Aveiro (Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas), Processo Especial de revitalização: questões substantivas, in <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=3141>

Silva, Fátima Reis, Processo Especial de Revitalização: questões processuais, em intervenção na Ação de Formação Tipo B, Seminário sobre Insolvência, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 23 de Novembro de 2012, in <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=1359%20>

Anexos

Anexo A

Apresentamos, então, um exemplo à aplicação do processo especial de revitalização.

“Ora, a sociedade X (Requerente), nos termos e para os efeitos disposto nos artigos 17.º-A e seguintes do Código da insolvência e da Recuperação de Empresas, vem requerer a instauração de processo especial de revitalização.

A requerente é uma sociedade comercial que tem por objeto a realização de empreitadas de obras públicas e particulares, o comércio de materiais de construção civil e qualquer outra atividade relacionada com a construção, manutenção, operação e exploração de empreendimentos de engenharia sanitária e controlo ambiental.

Atualmente, a requerente encontra-se em situação económica difícil, enfrentando dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações.

A requerente enfrenta já situações de mora perante alguns credores. Durante os últimos anos, associado a toda a conjuntura económico-financeira no mercado nacional e ao abrandamento acentuado que se verificou em especial no mercado da construção, a requerente deparou-se não só com uma quebra na faturação, como também com uma dificuldade séria na cobrança a clientes, originando, assim, dificuldades graves de tesouraria.

Assim sendo, a requerente atravessa um momento de dificuldade séria que pode vir a tornar-se de insolvência iminente caso não sejam tomadas medidas no sentido de recuperar a empresa.

De facto, nos últimos três anos o seu volume de negócios reduziu drasticamente, sendo que num ano o volume de negócios foi de 69.911.349,00€, no ano seguinte de 55.897.684,00€ e no último ano de 14.308.021,00€, representado uma redução de cerca de 80%.

Consideramos, assim, que a requerente reúne as condições necessárias para a sua recuperação.

A requerente encetou já negociações com vista à sua recuperação e tem o apoio de alguns dos seus credores. Pretende a mesma, estabelecer negociações com os

respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização, tal como disposto no artigo 17.º-A do CIRE.

Para este efeito, a requerente e dois dos seus credores subscreveram declarações escritas, à luz da qual as partes manifestaram a vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela por meio da aprovação de um plano de recuperação (declarações subscritas pela requerente, pelo credor Banco Espírito Santo e pelo credor Banco Comercial Português).

A requerente apresenta todos os documentos elencados no artigo 24.º do CIRE.

Mais propõe a requerente que para o exercício do cargo de administrador judicial provisório seja designado o Senhor Jorge Calvete”.